

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO

A QUESTÃO DA MAIORIDADE PENAL NO DIREITO  
BRASILEIRO

ANDREIA DOMINGOS

DRE: 096231990

RIO DE JANEIRO

2008

ANDREIA DOMINGOS

A QUESTÃO DA MAIORIDADE PENAL NO DIREITO  
BRASILEIRO

Projeto de conclusão de curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade  
Federal do Rio de Janeiro, como requisito  
parcial para obtenção do título de Bacharel  
em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista

RIO DE JANEIRO

2008

Domingos, Andréia.

A questão da maioridade penal no direito brasileiro./Andréia Domingos-2008.

69 f.

Orientador: Nilo Batista

Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito.

Bibliografia: f. 14-66

1. Responsabilidade Penal– Monografias. 2. Maioridade penal. I. Batista, Nilo. II. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Faculdade de Direito. III. A questão da maioridade penal no direito brasileiro.

SBB 3411.522

ANDREIA DOMINGOS

A QUESTÃO DA MAIORIDADE PENAL NO DIREITO  
BRASILEIRO

Projeto de conclusão de curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade  
Federal do Rio de Janeiro, como requisito  
parcial para obtenção do título de Bacharel  
em Direito.

Data de Aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Banca Examinadora:

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Nilo Batista - UFRJ

\_\_\_\_\_  
Profª Ms. Fernanda Lara Tórtima - UFRJ

\_\_\_\_\_  
Prof. Ms. Rodrigo Duque Estrada Roig - UNISUAM

Ao meu filho Guilherme, principal razão da conclusão deste curso, às minhas irmãs Áurea, Lúcia, Sônia, Roberta e Renata e ao meu esposo Valdinei que sempre me apoiaram em todos meus projetos e principalmente nesta conquista.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer aos meus pais que sempre me incentivaram a cultivar o prazer pelo conhecimento.

Em especial agradeço ao ilustríssimo Professor Nilo Batista por sua grande colaboração, sua atenção e sua capacidade de despertar em mim o interesse pelo estudo do direito sob um ângulo mais crítico. Tenho certeza que será um grande diferencial tanto no âmbito profissional quanto pessoal.

Agradeço também ao colega Marcos Reis que esteve presente durante todo o projeto com sua grande paciência me ajudando a concluir esta monografia.

Não posso deixar de agradecer também a todos aqueles seja no meu trabalho, na minha família, no meu círculo de amigos que sempre estiveram dispostos a me ajudar no que foi preciso para que eu pudesse concluir este projeto.

## RESUMO

DOMINGOS, A. A questão da maioridade penal no direito brasileiro. 2008. 69 <<<< f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

Trata-se da questão da inimputabilidade do menor de 18 anos no sistema jurídico brasileiro diante das discussões para sua redução. Para melhor compreensão do tema, o primeiro capítulo será uma breve conceituação do instituto penal da imputabilidade, suas formas de aferição e uma comparação com as legislações de outros Estados, assim como seu tratamento ao longo da história do direito juvenil brasileiro, desde da criação das Casas de Rodas em 1726 até a atualidade. Na segunda etapa será apresentado o tema no que diz respeito à legislação vigente, como é tratado tanto no âmbito penal quanto constitucional, caracterizada como uma das cláusulas pétreas, e por conseguinte pela legislação especial representada pelo Estatuto da Criança e Adolescente e suas medidas sócio-educativas. A terceira parte aborda o tema diante de uma perspectiva crítica enfatizando o clamor público, o poder das agências midiáticas e o recrudescimento da resposta penal.

Palavras-Chave: Imputabilidade; Maioridade Penal; Estatuto da Criança e do Adolescente; Criminalização.

## ABSTRACT

One is about the question of the unimputability of the minor of 18 years in the Brazilian legal system ahead of the quarrels for its reduction. For better understanding of the subject, the first chapter will be one brief conceptualization of the criminal institute of imputability, its forms of gauging and comparison with the legislations of other states, as well as its treatment throughout the history of the Brazilian youthful right, since the creation of the Houses of Wheels in 1726 until the present time. In the second stage the subject in what will present current law says respect, treated as much constitutional as criminal, characterized as one of the stony clauses, and statute and its educative measures partner. In the third part it ahead approaches the subject of a critical perspective emphasizing the public outcry, the power of the agencies that have a favorable effect and the outbreak of the criminal reply.

Key-words: Imputability; Criminal majority; Child and the adolescent institute; Crime



## SUMÁRIO

<b><u>1. INTRODUÇÃO .....</u></b>	<b><u>10</u></b>
1.1 Plano de investigação .....	10
1.2 Importância do tema .....	11
1.3 Marco Teórico .....	12
<b><u>2. O INSTITUTO DA IMPUTABILIDADE .....</u></b>	<b><u>13</u></b>
2.1 Critérios de aferição e o Direito Comparado .....	14
2.2 A experiência brasileira: um breve histórico .....	18
2.3 A maioria penal na Constituição da República .....	22
2.4 O Estatuto da Criança e do Adolescente .....	34
<b><u>3. A MAIORIDADE PENAL SOB UMA PERSPECTIVA CRÍTICA .....</u></b>	<b><u>42</u></b>
3.1 O que se deve entender por discernimento .....	42
3.2 Criminalidade e Criminalização .....	44
3.3 Clamor Público, o poder das agências midiáticas e o recrudescimento da resposta penal .....	53
<b><u>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</u></b>	<b><u>62</u></b>
<b><u>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</u></b>	<b><u>66</u></b>

# 1. INTRODUÇÃO

## 1.1 Plano de investigação

⋮

O presente trabalho visa ao estudo científico da inimputabilidade penal prevista no ordenamento jurídico brasileiro aos menores de dezoito anos. O tema será abordado sob um prisma dogmático com alguma referência ao Direito Comparado, e sob uma perspectiva crítica quanto à opinião pública e às agências midiáticas.

Para tal propósito será analisado o instituto da imputabilidade penal, assim como as legislações que versam sobre o assunto. Dentre estas, o Código Penal Brasileiro (CPB), a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) e a Lei Especial N° 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O estudo irá constatar a harmonia entre nosso Código Penal e Constituição com a tendência das legislações estrangeiras no sentido de estipular a idade de 18 anos para a caracterização do indivíduo em fase adulta e capaz de responder na esfera penal.

Outrossim, serão apresentadas as estatísticas de crimes praticados por adolescentes em pesquisas internacionais, assim como em estados brasileiros, o que evidencia um percentual não tão assustador quanto o descrito pela mídia.

Além disso, iremos analisar os tipos penais mais comuns praticados por adolescentes entre 12 e 18 anos de idade.

Diversos segmentos sociais, contudo, apontam a redução da maioridade penal como solução aos crimes praticados por adolescentes, apontando-os como o um dos grandes responsáveis pela violência em nossa sociedade o que resulta em um sem-número de propostas de emenda à Constituição neste sentido.

Busca-se entender a intenção do legislador constituinte na recepção do Código penal no que diz respeito à maioridade penal, justificada pela doutrina da proteção integral inaugurada em nosso ordenamento jurídico a partir da Constituição Federal de República de 1988. Tal doutrina vem sendo cada vez mais adotada em outros ordenamentos jurídicos haja vista que, trata a criança e o adolescente como sujeito de direitos e garantias, e não mais como objeto de direito conforme as demais doutrinas.

Tal caracterização de sujeito de direito agrega à população infanto-juvenil diversas garantias que até então não lhe eram asseguradas tais como o devido processo legal, igualdade, direito do contraditório e ampla defesa dentre outros.

## **1.2 Importância do Tema**

O tema proposto é de suma importância tendo em vista que acontecimentos recentes têm aflorado a discussão a respeito dos jovens diante da legislação penal.

Pode-se citar o caso do menino João Hélio, explorado à exaustão pela mídia, dentre outros tantos cuja menção é desnecessária, que se tornou símbolo da demanda política e midiática de certos setores pela redução penal. Toda esta propaganda acaba por fortalecer uma tendência, mais ou menos generalizada na sociedade civil, em acreditar que a redução da maioria penal importa em saída para o que se convencionou chamar de “delinquência juvenil”.

Outros casos polêmicos também foram subsídios para uma parcela da sociedade tendesse a acreditar que os menores sendo tratados à luz do CPB resultariam em uma redução dos crimes praticados pelos mesmos.

Por outro lado, os que acreditam que a maioria penal não será solução para a violência têm como argumento justificativa o próprio CP, haja vista que os tipos penais e suas sanções não coíbem a prática de crimes e o índice de reincidência no Brasil gira em torno de 70% ->>>>>. ; Noutras palavras, a ameaça de pena não reduz a violência e, tampouco, a “criminalidade”.-

Outro fato relevante é a análise do objetivo do legislador constituinte em criar o ECA, que é o de proteger a criança e o adolescente. Tal propósito sustenta-se desde a teoria dos direitos fundamentais, que devem ser garantidos aos mesmos, pela família, sociedade e Estado, muito embora a realidade demonstre a não efetivação de tais direitos.

O ECA tem como objetivo primordial a reeducação e o bem estar da criança e adolescente e para tal propósito seus princípios deveriam ser praticados pelo Estado e sociedade.

O que se verifica atualmente é que as diretrizes da Lei 8069/90 não estão sendo cumpridas e, por conseguinte, os direitos infanto-juvenis estão sendo violados. A visão da sociedade está voltada apenas para os atos infracionais cometidos e como são tratados pela legislação.

Todavia o Estatuto da Criança e Adolescente possui objetivos maiores do que apenas responsabilizar o adolescente por ato infracional cometido. A principal função do Estatuto é tratar a criança e adolescente como cidadãos que devem ter tratamento especial objetivando dar condições mínimas postuladas por diversas convenções internacionais para que os mesmos se desenvolvam e não tornem-se adultos à beira da marginalidade.

### **Marco teórico.**

⋮

O presente trabalho irá se valer de uma dinâmica crítica, baseando-se em todo o histórico da inimputabilidade penal através das legislações anteriores e buscando compreender quais as influências, teorias que fundamentaram a idade penal aos 18 anos.

Constata-se que a opção de fixar o limite da responsabilidade penal nos 18 anos, é uma tendência mundial, tendo como raras exceções, tais como na Inglaterra, país situado no rol daqueles considerados pela ONU com alto índice de desenvolvimento humano, a inimputabilidade abaixo de 18 anos.

A partir do Código Penal de 1940, marca-se a mudança de postura da legislação com relação ao direito juvenil. Passa-se a tratar o menor de forma totalitária e não apenas os menores em situação irregular.

A Carta Magna vai além e adota o critério de proteção integral da criança e do adolescente, que não se faz somente no âmbito penal, e sim em prol do resguardo de todas as garantias fundamentais do ser humano, priorizando-os.

Busca-se evidenciar que a violência juvenil não se explica e não se resolve com a redução da maioridade penal, a diminuição da violência urbana exige uma mobilização maior do Estado e da sociedade em prover à população políticas sociais que alimentem a

dignidade do menor, dando-lhes o mínimo de todos os preceitos ditados pela nossa constituição tais como, saúde, educação, lazer, moradia etc.

A questão da criança e adolescente no Brasil deve ser vista através de outros aspectos que também são de suma importância, porém, não possuem tanto apelo social.

Assim como existem adolescentes praticando atos infracionais, existem direitos dos mesmos que estão sendo violados. O ECA têm como marco exatamente a inserção da população infanto-juvenil como sujeito de direitos e não mais objeto de medidas judiciais.

## **2 O INSTITUTO DA INIMPUTABILIDADE : ~~CONCEITOUM EXCURSO A RESPEITO DO DIREITO COMPARADO~~ E UM BREVE HISTÓRICO DA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA.**

Conforme assinala José Cerezo Mir, a culpabilidade, em seu aspecto material, caracteriza-se pela capacidade de o indivíduo atuar de outro modo, ou seja, pela capacidade de formular uma resolução volitiva de acordo com as exigências que impõe o ordenamento jurídico<sup>1</sup>.

A culpabilidade, por isto, pressupõe um determinado desenvolvimento e maturidade ínsitos à personalidade e específicas condições biopsíquicas que permitam ao indivíduo conhecer, ao menos potencialmente, a licitude ou antijuridicidade de suas ações e omissões e atuar segundo esse conhecimento. Grosso modo, a imputabilidade ou capacidade de culpabilidade é, por isso, um pressuposto da culpabilidade<sup>2</sup>.

No dizer de Nucci, para ter condições pessoais de compreender o que fez, o agente necessita de dois elementos, a saber: a) higidez biopsíquica e b) maturidade. Esta última caracterizada pelo desenvolvimento físico-mental que permite ao ser humano estabelecer relações sociais bem adaptadas, ter capacidade para realizar-se distante da figura dos pais, conseguir estruturar as próprias idéias e possuir segurança emotiva, além de equilíbrio no plano sexual<sup>3</sup>.

Desta forma, e à luz do disposto no art. 228 da Constituição da República, falta ao menor de dezoito anos um elemento essencial à configuração da culpabilidade, razão pela qual não é possível atribuir-lhe a prática de um delito, mas sim a de um ato infracional sujeito à medida sócio-educativa, e não à pena.

Segundo o art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Neste sentido, observa-

---

<sup>1</sup> CERESO MIR, José. **Derecho Penal:** Parte General. Lima, PE: Ara Editores e Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 891.

<sup>2</sup> Ibidem.

<sup>3</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 271.

se que o ECA pressupõe, para a caracterização do ato infracional, a adequação típica de modo a respeitar o princípio da legalidade.

Deste modo, não pode haver ato infracional sem lei penal anterior que o defina, bem como não pode ser aplicada medida sócio-educativa sem prévia cominação legal.

A relação entre menores e o Direito Penal constitui, inclusive, disciplina separada em alguns países<sup>4</sup>. A necessidade de um olhar diferenciado para esta relação não passou despercebida por Soler, para quem o tratamento dos menores sofreu tamanha modificação que mereceu uma sistemática autônoma<sup>5</sup>.

## **2.1 ~~Direito Comparado: Critérios de aferição e Direito Comparado.~~**

~~De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, o instituto da~~ imputabilidade é um dos três elementos que compõem a culpabilidade, juntamente com o potencial de consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta adversa.

Segundo Rogério Greco:

“Para que o agente possa ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito por ele cometido é preciso que seja imputável. A imputabilidade é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente. A imputabilidade é a regra; a inimputabilidade, a exceção<sup>6</sup>”.

O nosso Código Penal trata dessas exceções nos seguintes artigos:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardo, era, ao tempo da ação ou

---

<sup>4</sup> Segundo informa Roxin, na Alemanha, por exemplo, o direito penal juvenil se converteu em um campo do direito próprio, tratando dos delitos dos jovens de 14 a 18 anos e suas conseqüências, sendo certo que sua regulação se encontra na Lei dos Tribunais de Jovens. Cf. ROXIN, Claus. **Derecho Penal** : Parte General. Fundamentos de la Estructura del Delito. t.I. Tradução e notas de Diego-Manuel Luzón Peña. Madrid: Civitas Thompson, 1997, p. 46.

<sup>5</sup> SOLER, Sebastian. **Derecho Penal Argentino**. Buenos Aires: Tipográfica Editora Argentina, 1992, p. 51.

<sup>6</sup> ~~GRECO~~ ~~reee~~, Rogério. **Curso de Direito Penal/Rogério Greco**. – 10ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p.396.

omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardo não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando às normas estabelecidas na legislação especial.

~~Segundo o De acordo (duas vezes a mesma expressão em curto espaço...troque por “segundo”, “conforme”, “consoante”..etc.. com o Código Penal, aos excludentes da imputabilidade estão elencados nos artigos 26 e 27.~~

Existem três sistemas de aferição da inimputabilidade:

- Sistema Biológico
- Sistema Psicológico
- Sistema Biopsicológico

No sistema biológico o objeto em questão é a constatação se o agente que praticou o ato ilícito possui alguma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo. Encontrando-se nesta condição, o mesmo será considerado inimputável. Neste sistema de aferição não se leva em consideração o discernimento do agente. No sistema biológico, somente interessa saber se o agente é portador de alguma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Em caso positivo, será considerado inimputável, independentemente de qualquer verificação concreta dessa anomalia ter retirado ou não a capacidade de entendimento e autodeterminação presume-se que o mesmo não tem condições de distinguir o ato ilícito do ato lícito. Há uma presunção legal de que a deficiência ou doença mental impede o sujeito de compreender o crime ou comandar a sua vontade, sendo irrelevante indagar acerca de suas reais e efetivas conseqüências no momento da ação ou omissão. (bem...até aqui ve usou as mesmas palavras do Capez...mas esqueceu de citá-lo...se for a minha edição..é pg 261. Se não quiser citá-lo...faça com as suas palavras...alguém da banca pode te pegar aqui).



~~Especificamente no caso dos menores de 18 anos, o sistema biológico foi adotado pelo nosso código penal em seu artigo 27, tendo em vista que, consideram-se os mesmos com desenvolvimento incompleto presumindo-se sua incapacidade de entendimento e vontade diante de um ato ilícito puro e simplesmente pelo fato de serem menores, não importando se o mesmo compreende ou não o ato praticado.~~

Já no sistema psicológico, leva-se em consideração o momento da prática do crime, analisa-se se o agente no momento da ação ou omissão delituosa, tinha ou não condições de avaliar o ato ou omissão praticada.

O sistema biopsicológico compreende a junção dos dois sistemas anteriores, ou seja, o agente deve ser biologicamente excluído e estar no ato ou omissão delituosa sem condições de avaliar seu comportamento.

Segundo ensina Damásio de Jesus:

“enquanto para os outros casos (doença mental, desenvolvimento mental retardado e desenvolvimento mental incompleto em relação aos silvícolas inadaptados) o Código adotou o sistema biopsicológico, foi adotado o sistema biológico quanto aos menores (exceção à regra)<sup>7</sup>”.

Desta maneira, a inimputabilidade do menor de 18 anos está condicionada tão somente a sua menoridade, não importando se o mesmo possui discernimento ou não que praticou ato ilícito. A inimputabilidade incide em virtude da presunção legal de que os mesmos não possuem capacidade plena de entendimento que lhes permitia imputar a prática de um delito, por questões de política criminal.

Esta presunção encontra-se presente em nossa Constituição no artigo 228.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

O legislador constitucional decidiu por remeter ao ECA o tratamento aos casos onde o menor de 18 anos comete uma infração penal.

---

<sup>7</sup> JESUSesus, Damásio E, de – **Direito Penal**, volume 1: parte geral/Damásio de Jesus. 28. ed. rev. – São Paulo:Saraiva, 2005. pág.506.

Dados de pesquisa realizada pela ONU – Crimes Trends (Tendências do Crime) comprovam que a tendência mundial é considerar o menor de 18 anos inimputável. Das 57 legislações analisadas, apenas 17% adotam a idade menor de 18 anos como critério para a definição legal de adulto: Bermudas, Chipre, Estados Unidos, Grécia, Haiti, Índia, Inglaterra, Marrocos, Nicarágua, São Vicente e Granadas. Alemanha e Espanha elevaram recentemente para 18 anos a idade penal e a primeira ainda criou um sistema especial para o julgamento de jovens na faixa de 18 a 21 anos. [f](#)

[cite o site ou obra onde ve conseguiu esses dados\)](#)

Segundo avaliação da ONU, com exceção de Estados Unidos e Inglaterra, os demais países que adotam a idade inferior a 18 anos no âmbito penal, são países cujo índice de desenvolvimento humano (IDH) é considerado médio ou baixo. Tais dados tornam a punição desses ~~jovens ainda mais polêmica~~ [jovens ainda mais polêmicas](#), tendo em vista que não lhe são asseguradas as condições mínimas estipulada pelas Nações Unidas, para seu completo desenvolvimento como ser humano.

Um outro dado importante desta pesquisa da ONU diz respeito ao percentual dos jovens infratores. No Brasil um décimo da totalidade dos infratores são menores, enquanto a média mundial gira em torno de 11,6%. Surpreendentemente, no Japão, país desenvolvido, onde os jovens possuem de maneira geral acesso à cultura, educação, lazer, moradia e saúde, o percentual é de 42,6%. [\(Kahn, 2002\)](#).

[Segundo o quadro publicado pelas Nações Unidas em 1955, sobre 40 países, 22 fixariam em 18 anos essa idade, sendo que, na Europa, tal ocorreria na Áustria, Dinamarca, Finlândia, França, Itália, Luxemburgo, Noruega, Holanda, Suíça e Iugoslávia<sup>8</sup>.](#)

[Assim, conforme informa Heloísa Gaspar Martins Tavares<sup>9</sup>, “temos na obra Direito do Menor, de Francisco Pereira de Bulhões Carvalho:](#)

[“a\) O Código Penal Italiano vigente fixando a inimputabilidade absoluta em 14 anos \(art. 97\). O menor de 18 anos só seria inimputável se se provasse ter agido sem discernimento \(art. 98\). O Código italiano anterior \(de 1890\) baixava a](#)

<sup>8</sup> [TAVARES, Heloisa Gaspar Martins. Idade penal \(maioridade\) na legislação brasileira desde a colonização até o Código de 1969 . Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 508, 27 nov. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5958>>. Acesso em: !\[\]\(9665588fc2093aac6015781cde09bc09\_img.jpg\) 04 nov. 2008.](#)

<sup>9</sup> [Ibidem.](#)

inimputabilidade absoluta para 09 anos e a relativa a 14 (arts. 53 e 54), como o nosso Código Penal de 1890;

b) A Ordenança Francesa de 02 de fevereiro de 1945 modificada pela lei de 24 de maio de 1951, relativa à infância delinqüente, estabeleceu jurisdição especial para os menores de 18 anos, mas permitiu que a mesma proferisse condenação criminal contra maiores de 13 anos, quando as circunstâncias e a personalidade do delinqüente parecem exigi-lo. Portanto, a lei francesa fixa o tempo máximo da inimputabilidade em 13 anos. Pelo antigo Código Penal francês, não era fixado o mínimo de idade, que ficava a critério dos magistrados (Garraud, 1, n. 238). Importante salientar que pelo direito francês, só excepcionalmente são impostas penas aos menores de 18 anos e, quando tal acontece e a execução dessas penas não seja suspensa pela liberdade vigiada, são elas cumpridas em estabelecimentos especiais de "educação vigiada" comum em geral aos menores gravemente indisciplinados ou perigosos (art. 28 da lei de 24 de maio de 1951);

c) O Japão fixou a idade da inimputabilidade em 14 anos (art. 41 do Código Penal);

d) A Noruega fixou a inimputabilidade em 14 anos, embora na prática não se punam criminalmente os menores de 16 anos e, antes de 18 anos, se recorram a medidas educativas;

e) Na Finlândia, a idade limite é de 15 anos;

f) A Holanda também admite a condenação de maiores de 16 anos;

g) O Código Penal Suíço, de 21 de dezembro de 1937, que serviu de modelo ao nosso Código de Menores, estabelece imputabilidade restrita de 14 a 18 anos, com aplicação de medidas de segurança (art. 90 e seg.);

h) A lei belga de 08 de abril de 1965 fixou como idade máxima da inimputabilidade criminal a de 18 anos. Entretanto, se o Tribunal da Juventude entender que as simples medidas de guarda, preservação e educação são inadequadas, pode enviar o maior de 16 anos à jurisdição comum, para resolver sobre um regime especial de repressão penal (arts. 38 e 41).

Assim, pode-se afirmar que, pelo atual direito belga, a idade da imputabilidade absoluta é de 16 anos”.

relembrando: cite a fonte dos dados)

## 2.2+ A **e**Experiência **B**brasileira: um breve histórico

As primeiras medidas educativas ou de política pública voltada para a infância brasileira consistiram na criação de algumas casas para abrigar crianças e adolescentes. Com este intuito foram criadas as “Casas de Roda” na Bahia em 1726, a “Casa dos Enjeitados” no Rio de Janeiro em 1738 e a “ Casa do Expostos” no Recife em 1789.

Eram ~~deixados nesses abrigos crianças pobres cujas mães não tinham condições~~deixadas nesses abrigos crianças pobres cujas mães não tinham condições de criá-las, assim como filhos de mães solteiras e crianças oriundas de famílias ricas que necessitavam ocultar os filhos de relações fora do casamento. No que diz respeito à idade, durante a vigência das Ordenações Filipinas (até 1830), a imputabilidade penal iniciava-se aos setes anos. Ao menor não se aplicava a pena de morte vigente à época e sua reprimenda era reduzida.

Nosso primeiro Código Penal datado de 1830 em seu artigo 10, § 1º, adotou a idade de 14 anos para a plena imputabilidade penal e um sistema biopsicológico para a punição dos menores de 14 anos, conforme dicção do art. 13.~~(se puder cite o teor do artigo em rodapé)~~ Noutras palavras, -demonstrada a capacidade de entendimento do ato infracional, seriam conduzidos as casas de correção, por tempo determinado pelo juiz, que não poderia distendê-lo a idade superior de 17 anos. Aos maiores de 14 anos e menores de 17 anos era dispensado um tratamento especial, por estarem sujeitos, se ao julgador parecesse justo, uma pena de 2/3 daquela que caberia ao adulto. O maior de 17 e menor de 21 anos contava sempre com o -atenuante da menoridade.

O Código Penal Republicano de 1890 previa, em seu artigo 27, §1º, ~~que o~~ irresponsável penalmente seria o menor com idade até 9 anos. Entre maior de 9 anos e menor de 14 anos só não responderia penalmente se tivesse atuado sem discernimento (art. 27, § 2º e art. 30). Demonstrada a compreensão do ato ilícito, eram recolhidos a estabelecimento disciplinar industrial, por tempo não superior a idade de 17 anos.

“Art. 27. Não são criminosos:  
§ 1. Os menores de 9 anos completos;  
§ 2. Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;

Art. 30. Os maiores de 9 anos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que ao juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda à idade de 17 anos”<sup>10</sup>.

Manteve-se ao atenuante da menoridade. A partir dos 14 anos, dava-se a maioridade penal. O Código Republicano adotou o critério de aferição do sistema ~~biopsicológico~~.

Em 1926 passou a vigorar o Código de Menores no Brasil, conhecido também pelo Código Mello Mattos. Em seu art. 57, nenhum menor de 18 anos, preso por qualquer motivo ou apreendido seria recolhido à prisão comum.

No ano seguinte, pelo Decreto federal 17043-A, foram editadas normas consolidadoras das leis de assistência e proteção a menores, que passaram a constituir o Código de Menores. Em seu art. 68, o menor de 14 anos, autor ou cúmplice de fato qualificado como crime ou contravenção, não seria ~~submetido a processo penal de espécie alguma~~ submetido a processo penal de espécie alguma. No entanto, as providências seriam diversas se fosse ~~considerado abandonado, pervertido~~ considerado abandonado, pervertido, ou na iminência de sê-lo. Nestes casos, seria colocado em asilo, casa de educação, escola de preservação ou confiado a pessoa idônea, por tempo não superior à idade de 21 anos.

---

<sup>10</sup> MOURA, E. op.cit. Código Penal de 1890. Decreto Nº 847, de 11 de outubro de 1890. Artigo

Pelo art. 69, os agentes de crime ou contravenção entre 14 e 18 anos seriam submetidos a processo especial. A idade de 18 a 21 anos continuava a constituir circunstância atenuante.

Em 1943 foi instalada uma comissão revisora do Código Mello Mattos, influenciada pelos acontecimentos mundiais pós II Guerra Mundial, tais como em 1948 a Declaração dos Direitos do Homem e em 1959 a Declaração do Direito da Criança. Tal comissão trabalhou no propósito de elaborar um código misto, com aspectos sociais e jurídicos.

Ocorre que, após o golpe militar de 1964, a comissão foi desfeita e os trabalhos interrompidos.

Em 1964, através da Lei 4513, é criada a FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor. Sua atuação baseava-se na PNBEM – Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

Na prática a FUNABEM cumpria o papel de instituição de controle do regime político autoritário exercido pelos militares. O menor era visto como um dos problemas de “Segurança Nacional”.

Em 1979, foi publicado o novo Código de Menores através da Lei 6695, que em nada inovou, baseando-se na Doutrina de Situação Irregular. Durante o período de sua vigência, propagou-se a cultura da internação dos menores como solução para a maioria dos casos.

Vale citar o artigo 2º do Código de Menores que caracteriza a situação irregular:

“Art. 2º - Para os efeitos deste código, considera-se situação irregular o menor:

I – privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II – vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III – em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V – com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI – Autor de infração penal.”<sup>11</sup>

Neste novo código a questão da imputabilidade continuou igual conforme caput do artigo 100 *in verbis*:

Art. 100 – O procedimento da apuração da infração cometida por menor de dezoito e maior de quatorze anos compreenderá os seguintes atos:

Em 1990, já totalmente desgastada, a FUNABEM foi substituída pelo CBIA-Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência.

O grande avanço no que diz respeito à inimputabilidade veio com o Código Penal de 1940 que vigora até os dias de hoje. Neste diploma os menores de 18 anos são inimputáveis, uma vez que se adota como critério de aferição da maturidade o sistema biológico. Por outro lado, o Código de 1940 ainda previa o nefasto regime do duplo binário, aplicando medidas de segurança detentivas para imputáveis, sob os pressupostos de prática de crime, periculosidade do autor ou ainda tentativa inidônea com autor perigoso<sup>12</sup>.

A reforma de 1984, por sua vez, ocupou-se de banir as medidas de segurança para sujeitos imputáveis, e substituiu-se pelo vicariante o irracional regime do duplo binário para semi-imputáveis, conforme acentua Nilo Batista<sup>13</sup>.

<sup>11</sup> MOURA, E. op.cit. Código Penal de 1890. Decreto N° 847, de 11 de outubro de 1890. Artigo

<sup>12</sup> Cf. ZAFFARONI, E. Raul et tal. **Direito Penal Brasileiro**. V.1. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 473.

<sup>13</sup> Idem, p. 483.

No que interessa à maioria penal, a Reforma manteve o mesmo espírito anterior. Eis a exposição de motivos<sup>14</sup>:

“23. Manteve o Projeto a inimputabilidade penal ao menor de 18 (dezoito) anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente anti-social na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o estado de instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinqüente, menor de 18 (dezoito) anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinqüente adulto, expondo-o à contaminação carcerária”.

Juntamente com o art. 27 do Código Penal de 1940, o art. 228 da Carta Magna de 1988 disciplina que: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeito às normas da legislação especial”. Tal legislação especial refere-se à lei nº 8069/90 – Estatuto da Criança e Adolescente, que utiliza da doutrina da proteção integral à criança e adolescente.

### 2.3 A maioria penal na Constituição da República, ECA e Código Penal.

A Constituição Federal de 1988 significou um grande avanço para o Direito da Criança e Adolescente, influenciada por diversos movimentos internacionais dentre os quais podemos citar a Declaração de Genebra de 1924, considerada o primeiro grande sinal para um Direito Internacional das crianças e adolescentes, logo após a 2ª Guerra Mundial houve a criação do UNICEF em 1946, instituição que vem se notabilizando mundialmente pelo trabalho na defesa das crianças.

Em 1959 foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos da Criança e em 1979 foi declarado o Ano Internacional da Criança, ocasião em que se iniciou uma discussão no

---

<sup>14</sup> Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal – Lei n. 7.209 de 11 de julho de 1984, item 23.



âmbito internacional para a elaboração de uma convenção específica que sucumbiu em 1985 na aprovação pela Assembléia Geral da ONU das Regras de Beijing que são as regras mínimas das Nações Unidas para a administração da Justiça dos menores.

A atuação do MNMMR – Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, foi de grande relevância, em seu 1º encontro em 1984, objetivou a discussão e a sensibilização da sociedade para a questão de crianças e adolescentes rotuladas como “menores abandonados” ou “meninos de rua”.

As disposições normativas internacionais hoje vigentes englobam inúmeros atos sobre educação, trabalho, saúde, refugiados, adoção e guarda, proteção em caso de conflitos armados, etc., isso sem falar das normas universais sobre Direitos Humanos, destinados a todos os seres nascidos de mulher (Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, Declaração dos Direitos Humanos, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, etc.).

A partir do que foi exposto é possível concluir que a promulgação do ECA consubstanciou a vitória de segmentos sociais, juristas, intelectuais, movimentos sociais, que buscavam uma reforma profunda no tratamento institucional à questão da infância e juventude no Brasil. Tal vitória tornou-se possível em um momento propício às reivindicações que postulassem o alargamento dos direitos civis, inclusive de segmentos populacionais historicamente excluídos desses direitos. Vale ressaltar que:

“Na luta pela aprovação dos capítulos pertinentes à criança e ao adolescente, merecem destaque o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, a Associação Brasileira de Proteção à Infância e à Adolescência (ABRAPIA), a OAB, a Pastoral do Menor da CNBB, a Sociedade Brasileira de Pediatria, a Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outros. Cabe ressaltar a atuação da Frente Parlamentar pelos Direitos da Criança, uma aglutinação de deputados e senadores das mais variadas tendências políticas que ultrapassou aspectos políticos e partidários, dando maior agilidade à tramitação do texto. O resultado foi a aprovação da matéria por 435 votos favoráveis; sendo apenas 8 votos contrários. O fenômeno se repetiu na votação da lei 8.069/90 (ECA), que foi aprovada por unanimidade pelo

colégio de líderes de todos os partidos. Como foi unânime, sequer houve a necessidade de votação de cada parlamentar”.<sup>15</sup> ~~(Bastos, 2002, pág 41)~~

Todos os fatos internacionais culminaram em três correntes doutrinárias a respeito do direito juvenil: a doutrina do direito penal do menor, a doutrina de situação irregular e a doutrina da proteção integral.

A doutrina do direito penal do menor, cada vez mais descartada pelos legisladores apesar de ainda integrar a legislação de alguns Estados, vê a criança e o adolescente exclusivamente pela ótica penal. Os mesmos tornam-se fato relevante para o direito a partir do momento em que praticam ou sofrem algum ato ilícito alcançado pela esfera penal. Nos países que ainda adotam essa doutrina, em geral, não existe nenhuma política de proteção juvenil ou distinção de imputabilidade entre adultos. Apesar de ultrapassada é ainda defendida por alguns penalistas.

A doutrina da situação irregular, fonte de inspiração para nosso Código de Menores de 1979 e tem larga aplicação no continente americano, é uma posição intermediária entre a primeira doutrina citada e a doutrina de proteção integral. Para esta corrente o menor torna-se sujeito de Direito Especial no sentido que irá se encontrar em situação irregular quando “derivar tanto de uma conduta pessoal (caso de infração, por exemplo), como da família (menor sujeito a maus-tratos, por exemplo) ou da própria sociedade (abandonados, etc)”.....

A terceira corrente é a doutrina de proteção integral, adotada pela CRFB/88, que parte da premissa do reconhecimento de todos os direitos da criança e adolescentes universalmente conhecidos. Para esta corrente doutrinária o direito juvenil é visto como direitos especiais e específicos, que abordam muito mais que a esfera penal.

Diante disso, conclui-se que o legislador constituinte originário influenciado e acompanhando a doutrina jurídica mundial adotou a doutrina da proteção integral. Desta maneira, de acordo com Guaraci Vianna:

“As leis internas e o direito de cada sistema nacional devem garantir a satisfação de todas as necessidades das pessoas de até dezoito anos, não incluindo o aspecto penal do ato praticado

<sup>15</sup> BASTOS, Adilson Dias. “De infrator a delinqüente: o biográfico em ação” Dissertação de mestrado ( Mestrado em Psicologia-UFF) Rio de Janeiro, 2002, p. 41.

pela ou contra a criança, mas seu direito à vida, à saúde, à educação, convivência, lazer, profissionalização, liberdade e outros”.<sup>16</sup>

Infelizmente, a doutrina de proteção integral em nosso ordenamento ainda está longe de ser uma realidade, conforme Paulo Freire pondera:

“Numa sociedade, porém de gosto autoritário como nossa, elitista, discriminatória, cujas classes dominantes nada ou quase nada fazem para a superação da miséria das maiorias populares, consideradas quase sempre como naturalmente inferiores, preguiçosas e culpadas por sua penúria, o fundamental é a nossa briga incessante para que o Estatuto seja letra viva e não se torne, como tantos outros textos em nossa História, letra morta ou semimorta.”<sup>17</sup>

Ainda sob o aspecto constitucional há de se ressaltar que o artigo 228 encontra-se no rol das cláusulas pétreas, de acordo com a maioria da doutrina e, portanto não pode ser alterado pelo poder constituinte derivado reformador.

O poder constituinte reformador possui como características principais ser:

- a) Derivado
- b) Limitado
- c) Condicionado

Trata-se de poder derivado, pois seu fruto, ou seja, a reforma da Constituição da República, busca fundamento de validade da própria CRFB/88.

A limitação como característica decorre do fato de que a reforma constitucional está sujeita a restrições impostas pelo Poder Constituinte Originário. Temos as seguintes limitações: temporal, circunstancial, formal e a material.

<sup>16</sup> VIANNA, Guaraci de Campos. Direito Infanto-Juvenil: Teoria, prática e aspectos multi-disciplinares. - Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004. p.54.

<sup>17</sup> CURY, Munir. SILVA, Fernando do Amaral e. MENDEZ, Emílio Garcia, apud Paulo Freire. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, Comentários Jurídicos e Sociais, 3ª ed, 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p.72.

A limitação temporal não foi adotada pelo nosso ordenamento, e segundo esta limitação o poder constituinte reformador estaria impedido de reformar a constituição durante um intervalo de tempo.

A limitação circunstancial impede a reforma da CRFB/88 durante a ocorrência de circunstâncias excepcionais e pode ser evidenciada sua adoção através do artigo 60, §1º:

Art. 60, §1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

A limitação formal ou procedimental estabelece a forma para a reforma e pode ser encontrada no mesmo artigo 60 da CRFB/88:

Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados, ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Art. 60, §2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

Art. 60, §3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com respectivo número de ordem.

Art. 60, §5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma seção legislativa.

Por último, existe a limitação material que restringe o poder reformador quanto à matéria a ser emendada ou revisada, divide-se em limitação material explícita que são as cláusulas pétreas e a limitação material implícita que decorre do sistema que adotamos.

Conforme nos ensina Guilherme Penha de Moraes:

“—As limitações materiais, também denominadas de cláusulas pétreas, impedem a reforma constitucional sobre determinadas matérias, razão pela qual a emenda e revisão não podem recair sobre o “ cerne imodificável da Constituição”, compreendendo proibições explícitas e implícitas.”<sup>18</sup>

No artigo 60, §4º teremos a limitação material explícita:

Art. 60, §4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I- A forma federativa do Estado;
- II- O voto direto, secreto, universal e periódico;
- III- A separação dos poderes;
- IV- Os direitos e garantias individuais.

A questão a ser levantada pela doutrina com relação à extensão das garantias individuais contido no inciso IV para o artigo 228 que versa sobre a maioria penal.

Existem duas correntes doutrinárias. A primeira interpreta de forma literal, e diz que as cláusulas pétreas seriam os direitos e garantias individuais previstos no artigo 5º da CRFB/88. Portanto para esta corrente a redução da maioria penal não se trataria de cláusula pétrea e assim passível de reforma.

Neste sentido, a posição de Nucci:

---

<sup>18</sup> MORAES, Guilherme Peña de. Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2008, p.34.

“Não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias humanas fundamentais soltos em outros trechos da Carta, por isso também cláusulas pétreas, inseridas na impossibilidade de emenda prevista no art. 60, § 4º, IV, CF, pois sabe-se que há “direitos e garantias de conteúdo formal”. O simples fato de ser introduzida no texto da Constituição federal como direito e garantia fundamental é suficiente para transformá-la, formalmente, como tal, embora possa não ser assim considerada materialmente... (...) Por isso, a maioria penal, além de não ser direito fundamental em sentido material, em nosso entendimento, também não o é no sentido formal. Assim, não há qualquer impedimento para emenda constitucional suprimido ou modificando o art. 228 da Constituição”<sup>19</sup>

Já a segunda corrente, majoritária, considera que o artigo 5º da CRFB/88 deve ser interpretado de forma exemplificativa. Diante disso, apesar da previsão de inimizabilidade não estar topograficamente incluído neste artigo, está incluída no rol ~~trata-se~~ de direitos e garantias individuais, o que lhe dá o status ~~importante~~, cláusula pétrea, não podendo ser emendada ou revisada.

É evidente que não pode ser aceito o argumento que rejeita o caráter fundamental da norma do art. 228 da Constituição da República.

Assim explica Ingo Wolfgang Sarlet:

“A regra do art. 5º, § 2º, da CF de 1988 segue a tradição do nosso direito constitucional republicano, desde a Constituição de fevereiro de 1891, com alguma variação, mais no que diz com a expressão literal do texto do que com a sua efetiva *ratio* e seu *telos*. Inspirada na IX Emenda da Constituição dos EUA e tendo, por sua vez, posteriormente influenciado outras ordens constitucionais (de modo especial a Constituição portuguesa de 1911 [-art. 4º]), a citada norma traduz o entendimento de que, para além do conceito formal de Constituição (e de direitos fundamentais), há um conceito material, no sentido de existirem direitos que, por seu conteúdo, por sua substância, pertencem ao corpo fundamental da Constituição de um Estado, mesmo não constando no catálogo. Neste contexto, importa salientar que o rol do art. 5º, apesar de analítico, não tem cunho taxativo (...)”.

<sup>19</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Op.Cit. p. 278.

Prossegue o eminente constitucionalista ao dizer que:

“A doutrina pátria vem dedicando-se ao tema, restringindo-se, contudo (e no mais das vezes), a citar a regra, mencionando sua função hermenêutica, além de consagrar, entre nós, a teoria dos direitos fundamentais “implícitos” e “decorrentes”, sobre a qual ainda teremos a oportunidade de nos manifestar. Nesse sentido é lição pacífica da doutrina que a regra citada implica a impossibilidade de aplicar-se o tradicional princípio hermenêutico do *inclusio unius alterius est exclusio*, o que, em outras palavras, significa que na Constituição também está incluído o que não foi expressamente previsto, mas que implícita e indiretamente pode ser deduzido, doutrina esta que se encontra perfeitamente sedimentada em toda a história do constitucionalismo republicano, mas que, nem por isso (e talvez por isto mesmo), dispensa outros desenvolvimentos (...). Em primeiro lugar, da expressão literal do art. 5º, § 2º, da CF, que menciona, de forma genérica, os “direitos e garantias expressos nesta Constituição”, sem qualquer limitação quanto à sua posição no texto. Em segundo lugar (mas não em segundo plano), da acolhida expressa dos direitos sociais na CF de 1988, no título relativo aos direitos fundamentais, apesar de regrados em outro capítulo, inserindo a nossa carta na tradição que se firmou no constitucionalismo do segundo pós-guerra, mas que encontra suas origens mais remotas na Constituição mexicana de 1917 e, com particular relevo, na Constituição alemã ficada na doutrina internacional a noção de que – a despeito da diversa estrutura normativa e de suas conseqüências jurídicas – ambos os “grupos” de direitos se encontram revestidos pelo manto da “fundamentalidade”. Por derradeiro, é evidente que a mera localização topográfica do dispositivo no capítulo I do Título II não pode prevalecer diante de uma interpretação que, particularmente, leve em conta a finalidade do ~~dispositivo~~dispositivo”<sup>20</sup>

---

<sup>20</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 8.ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007, p.97 et seq.

Existem diversos Projetos de Emendas à Constituição que versam sobre o tema da redução da maioria penal em tramitação no Congresso Nacional, conforme revela o gráfico abaixo<sup>21</sup>:

Câmara dos Deputados

<u>PROJETO</u>	<u>DATA</u>	<u>PROPONENTE</u>	<u>PARTIDO DO PROPONENTE</u>	<u>IDADE</u>
<u>PEC Nº 171</u>	<u>26/10/1993</u>	<u>Benedito Domingos</u>	<u>PP - DF</u>	<u>16 anos</u>
<u>PEC Nº 37</u>	<u>23/03/1995</u>	<u>Telmo Kirst</u>	<u>PPR - RS</u>	<u>16 anos</u>
<u>PEC Nº 91</u>	<u>10/05/1995</u>	<u>Aracely de Paula</u>	<u>PL – MG</u>	<u>16 anos</u>
<u>PEC Nº 301</u>	<u>11/01/1996</u>	<u>Jair Bolsonaro</u>	<u>PP – RJ</u>	<u>16 anos</u>
<u>PEC Nº 386</u>	<u>11/06/1996</u>	<u>Pedrinho Abrão</u>	<u>PTB - GO</u>	<u>16 anos para alguns crimes</u>
<u>PEC Nº 426</u>	<u>06/11/1996</u>	<u>Nair Xavier Lobo</u>	<u>PMDB - GO</u>	<u>16 anos</u>
<u>PEC Nº 531</u>	<u>30/09/1997</u>	<u>Feu Rosa</u>	<u>PP – ES</u>	<u>16 anos</u>
<u>PEC Nº 633</u>	<u>06/01/1999</u>	<u>Osório Adriano</u>	<u>PFL – DF</u>	<u>16-18 anos com ou sem emancipação</u>
<u>PEC Nº 68</u>	<u>30/06/1999</u>	<u>Luis Antônio Fleury/</u>	<u>PTB – SP PTB –</u>	<u>16 anos</u>
		<u>Íris Simões</u>	<u>PR</u>	
<u>PEC Nº 133</u>	<u>13/10/1999</u>	<u>Ricardo Izar</u>	<u>PTB – SP</u>	<u>16 anos</u>
<u>PEC Nº 150</u>	<u>10/11/1999</u>	<u>Marçal Filho</u>	<u>PMDB - MS</u>	<u>16 anos</u>
<u>PEC Nº 167</u>	<u>24/11/1999</u>	<u>Ronaldo Vasconcellos</u>	<u>PTB - MG</u>	<u>16 anos</u>
<u>PEC Nº 169</u>	<u>25/11/1999</u>	<u>Nelo Rodolfo</u>	<u>PMDB - SP</u>	<u>14 anos</u>
<u>PEC Nº 260</u>	<u>13/06/2000</u>	<u>Pompeo de Mattos</u>	<u>PDT - RS</u>	<u>17 anos</u>
<u>PEC Nº 321</u>	<u>13/02/2001</u>	<u>Alberto Fraga</u>	<u>PFL – DF</u>	<u>aspectos psicossociais do agente</u>
<u>PEC Nº 377</u>	<u>20/06/2001</u>	<u>Jorge Tadeu Mudalen</u>	<u>PMDB - SP</u>	<u>16 anos</u>
<u>PEC Nº 582</u>	<u>28/11/2002</u>	<u>Odelmo Leão</u>	<u>PP – MG</u>	<u>16 anos</u>
<u>PEC Nº 64</u>	<u>22/05/2003</u>	<u>André Luiz</u>	<u>PMDB - RJ</u>	<u>16-18 anos casos excepcionais</u>
<u>PEC Nº 179</u>	<u>08/10/2003</u>	<u>Wladimir Costa</u>	<u>PMDB - PA</u>	<u>16 anos</u>
<u>PEC Nº 242</u>	<u>04/03/2004</u>	<u>Nelson Marquezelli</u>	<u>PTB – SP</u>	<u>14 anos</u>
<u>PEC Nº 272</u>	<u>11/05/2004</u>	<u>Pedro Corrêa</u>	<u>PP – PE</u>	<u>16 anos</u>
<u>PEC Nº 302</u>	<u>07/07/2004</u>	<u>Almir Moura</u>	<u>PL-RJ</u>	<u>16 anos com parecer em contrário de junta médico-jurídica, na forma de Lei, ratificado pelo juízo competente</u>
<u>PEC Nº 345</u>	<u>06/12/2004</u>	<u>Silas Brasileiro</u>	<u>PMDB-MG</u>	<u>12 anos</u>
<u>PEC Nº 489</u>	<u>07/12/2005</u>	<u>Medeiros</u>	<u>PL-SP</u>	<u>Prévia avaliação psicológica, podendo o juiz concluir pela sua imputabilidade, se</u>

<sup>21</sup> SOUZA L.A. de.; CAMPOS. M. da. S. Redução da Maioridade Penal: Uma Análise dos Projetos que tramitam na Câmara dos Deputados. Revista Ultima Ratio. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, Ano.I, nº 1, p. 231 a 259, 2007.



<u>PEC N° 48</u>	<u>19/04/2007</u>	<u>Rogério Lisboa</u>	<u>PFL – RJ</u>	<u>julgar que o seu grau de maturidade justifica a aplicação da pena 16 anos</u>
<u>PEC N° 73</u>	<u>30/05/2007</u>	<u>Alfredo Kaefer</u>	<u>PSDB - PR</u>	<u>capacidade de entender o caráter delituoso do fato e de autodeterminar-se conforme esse entendimento através de laudo médico e psicológico</u>
<u>PEC N° 85</u>	<u>06/06/2007</u>	<u>Onyx Lorenzoni</u>	<u>DEM-RS</u>	<u>16 anos - nos crimes dolosos contra a vida, jovem será avaliado por uma equipe multiprofissional constituída pela autoridade judiciária e emancipado para efeitos penais, se ficar constatado, mediante laudo emitido pela equipe designada pelo juiz, que, ao tempo da ação, ele tinha consciência do caráter ilícito do fato e condições de determinar-se de acordo com esse entendimento.</u>
<u>PEC N° 87</u>	<u>12/06/2007</u>	<u>Rodrigo de Castro</u>	<u>PSDB - MG</u>	<u>§ 1º Considerar-se-á imputável o menor de dezoito anos que praticar crime doloso contra a vida, ou inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, ou imprescritível. § 2º Comprovada a incapacidade do menor de dezoito anos de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, poderá o juiz considerá- lo inimputável.</u>
<u>PEC N° 125</u>	<u>12/07/2007</u>	<u>Fernando de Fabinho</u>	<u>DEM - BA</u>	<u>estabelece que a imputabilidade será determinada por decisão judicial, baseada em fatores psicossociais e culturais do agente, e nas circunstâncias em que foi praticada a infração penal.</u>

**Senado Federal**

<u>PROJETO</u>	<u>DATA</u>	<u>AUTOR/DEP</u>	<u>PARTIDO</u>	<u>INIMPUTABILIDADE</u>
<u>PEC N° 45</u>	<u>11/09/1996</u>	<u>Ney Suassuna</u>	<u>PMDB – PB</u>	<u>16 anos</u>
<u>PEC N° 51</u>	<u>23/10/1996</u>	<u>José Bonifácio</u>	<u>PPB – TO</u>	<u>16 anos</u>

<a href="#"><u>PEC Nº 7</u></a>	<a href="#"><u>10/03/1998</u></a>	<a href="#"><u>Odacir Soares</u></a>	<a href="#"><u>PTB – RO</u></a>	<a href="#"><u>16 e 18 anos - mediante exame médico-psicológico, for atestada sua capacidade de discernimento.</u></a>
<a href="#"><u>PEC Nº 18</u></a>	<a href="#"><u>25/03/1999</u></a>	<a href="#"><u>Romero Jucá</u></a>	<a href="#"><u>PMDB-RR</u></a>	<a href="#"><u>16 anos - se for constatado o amadurecimento intelectual e emocional do menor de 18 anos</u></a>
<a href="#"><u>PEC Nº 20</u></a>	<a href="#"><u>25/03/1999</u></a>	<a href="#"><u>José Roberto Arruda</u></a>	<a href="#"><u>PSDB-DF</u></a>	<a href="#"><u>16 anos - constatando-se o amadurecimento intelectual e emocional do menor de dezoito anos e maiores de dezesseis anos, não imputáveis penalmente.</u></a>
<a href="#"><u>PEC Nº 3</u></a>	<a href="#"><u>22/03/2001</u></a>	<a href="#"><u>José Roberto Arruda</u></a>	<a href="#"><u>PSDB-DF</u></a>	<a href="#"><u>16 anos - na hipótese de reiteração ou re incidência em ato infracional quando constatado seu amadurecimento intelectual e emocional, na for ma da lei.</u></a>
<a href="#"><u>PEC Nº 26</u></a>	<a href="#"><u>22/05/2002</u></a>	<a href="#"><u>Íris Rezende</u></a>	<a href="#"><u>PMDB – GO</u></a>	<a href="#"><u>16 anos - para crime hediondo ou contra a vida, na for ma da lei, que exigirá laudo técnico, elaborado por junta nomeada pelo Juiz, para atestar se o agente, à época dos fatos, tinha capacidade de entender o caráter ilícito de seu ato.</u></a>
<a href="#"><u>PEC Nº 90</u></a>	<a href="#"><u>25/11/2003</u></a>	<a href="#"><u>Magno Malta</u></a>	<a href="#"><u>PR-ES</u></a>	<a href="#"><u>13 anos – crimes hediondos</u></a>
<a href="#"><u>PEC Nº 9</u></a>	<a href="#"><u>16/03/2004</u></a>	<a href="#"><u>Papaléo Paes</u></a>	<a href="#"><u>PSDB – AP</u></a>	<a href="#"><u>imputabilidade penal quando o menor apresentar idade psicológica igual ou superior a dezoito anos - nos casos de crimes hediondos ou lesão corporal de natureza grave</u></a>
<a href="#"><u>PEC Nº 26</u></a>	<a href="#"><u>28/03/2007</u></a>	<a href="#"><u>Eduardo Azeredo</u></a>	<a href="#"><u>PSDB – MG</u></a>	<a href="#"><u>16 anos - na hipótese que especifica, com redução da pena - Não se aplica o disposto no caput deste artigo se o</u></a>

menor de dezoito anos, já tendo  
completado dezesseis anos, revelar  
suficiente desenvolvimento mental  
para entender o caráter ilícito do fato e  
determinar-se de acordo com esse  
entendimento, caso em que a pena  
aplicável poderá ser diminuída em até  
dois terços.

porém ainda não foram levados à votação.

As propostas, comuns quanto ao objetivo, chamam a atenção para algumas peculiaridades.

Segundo alguns dos projetos de emenda à Constituição acima dispostos, a inimputabilidade deve ser verificada mediante a análise oriunda de um laudo médico de confiança do juiz. Outros fazem referência à “idade psicológica”, em uma tentativa de estabelecer classificações exatas quanto à maturidade do “jovem infrator”.

Estas propostas são criticáveis na medida em que concentram em demasia o poder nas mãos de “laudos médicos”. Sob o ponto de vista processual é uma saída perigosa, uma vez que o jovem pobre dificilmente poderá refutar as considerações técnicas de um perito de confiança do juiz. Por outro lado, corre-se o risco de o laudo virar a própria “sentença”.

Outras propostas fazem menção a elementos culturais, psíquicos e sociais para aferir a maturidade e, por conseguinte, a imputabilidade do menor de dezoito anos. Curioso é notar que tais elementos, bastante complexos e jamais suscetíveis de compreensão unilateral, parecem ser utilizados apenas para piorar a situação do menor de dezoito anos.

A título ilustrativo, eis a justificativa de um dos projetos<sup>22</sup>:

*“Proposto de Emenda à Constituição (PEC) N° 426, de 1996, da Deputada Nair Xavier Lobo (PMDB-GO).  
Proposto de Emenda à Constituição (PEC) N° 169, de 1999, do Deputado Nelo Rodolfo (PMDB-SP).*

<sup>22</sup> Ibidem.

Proposta: PEC N° 426

Autor: Deputada Nair Xavier Lobo

Inimputabilidade: 16 anos

Partido: PMDB-GO

Apresentação: 06/11/1996

Situação: Aguardando parecer na CCJC

JUSTIFICATIVA

1. Relata um crime envolvendo dois adolescentes (um de quinze anos e outro de dezessete) ocorrido no dia 23 de janeiro em Goiânia no ano de 1996 . Diz a deputada do PMDB-GO: “O crime chocou o país, não pelo fato do homicídio em si, uma vez que é tão rotineiro em nosso pobre Brasil, mas pela indiferença dos homicidas que, após a prática, foram passear com três garotas no carro da vítima.”.

2. A proposta visa “colocar um freio a estes descabros praticados por menores que entendem plenamente a ilicitude do fato”, já que ao dezesesseis anos hoje os adolescentes estão plenamente “amadurecidos, devidos aos meios de comunicação que os informam de todas as coisas”.

Chama a atenção o fato de o parlamentar autor deste projeto em específico atribuir uma especial relação entre maturidade e os “meios de comunicação que os informam de todas as coisas”, como se a difusão de informações, por si só, fosse instrumento capaz de promover a maturidade das pessoas. Justificativas como esta só conseguem provar que os argumentos favoráveis à redução da maioria penal refletem muito mais uma tentativa de ação atabalhoada do que uma discussão madura.

Uma outra passagem esclarece de modo explícito que pretende utilizar-se o Direito Penal como panacéia para todos os males: “a proposta visa colocar um freio a estes descabros praticados por menores que entendem plenamente a ilicitude do fato...”.

Vê-se que esta proposta, a exemplo de tantas outras, refletem a antiga idéia da prevenção geral negativa através da intimidação: acredita-se que o recrudescimento do poder punitivo, a ameaça de pena, em particular, a possibilidade de o menor de dezoito anos sofrer uma reação penal, é a saída para curar os “descabros da juventude”.

Em geral, tais projetos esgotam seus esforços na busca por um número mágico, supostamente capaz de definir quem é maduro ou não o suficiente. Esquecem, entretanto, que não se trata apenas de maturidade, mas, no espírito da norma constitucional e da legislação ordinária (ECA), por uma questão de política criminal, de preservar a infância e juventude dos efeitos nocivos do encarceramento.

A esse respeito Paulo Queiroz argumenta:

“Mais do que em qualquer outro lugar, evidencia-se no particular o caráter essencialmente político do direito penal, capítulo que é da anatomia política, uma vez que presentemente menores de dezoito anos (15,16,17) têm em geral, à semelhança dos maiores (19,20,21), plena capacidade de discenir entre lícito e o ilícito, de sorte que, ao se adotar um tal critério objetivo de imputabilidade, mais do que à maturidade do sujeito, atende-se a uma questão de conveniência político-criminal. O decisivo não é, portanto, saber se o menor é ou não capaz de autodeterminação, mas se é socialmente útil e politicamente recomendável castigar penalmente antes dessa idade ou só a partir dela.”<sup>23</sup>

#### **2.4. O Estatuto da Criança e do Adolescente.**

Por 435 votos contra 8, a Assembléia Nacional Constituinte consagrou o Novo Direito da Criança e Adolescente, que foi regulamentado através da Lei 8069/90 – Estatuto da Criança e Adolescente. O ECA em consonância com a lei constitucional tem caráter preventivo, contrário ao antigo Código de Menores que por esta foi definitivamente revogado.

Inicialmente é importante distinguir criança de adolescente segundo a Lei 8069/90. Criança é pessoa de até 12 anos de idade, e adolescente é pessoa compreendida entre a faixa dos 12 e 18 anos. O tratamento dado a cada um dos casos será diferente. No caso de crianças, mesmo que cometam ato infracional, não são passíveis de medidas sócio-educativas e sim medidas protetivas tais como o encaminhamento aos pais, tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, abrigo e etc, previstos no artigo 101 desta lei, sendo aplicadas pelo Conselho Tutelar que comunicará ao Juiz competente para sua execução.

Já os adolescentes, cometendo ato infracional serão tratados com medidas sócio-educativas previstas no artigo 112 do ECA:

<sup>23</sup> QUEIROZ, Paulo. Direito Penal Parte Geral. 4ª ed. Editora Lúmen Juris: Rio de Janeiro,2008,p.295.

Art. 112 – Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência;

II – obrigação de reparar o dano;

III – prestação de serviços à comunidade;

IV – liberdade assistida;

V – inserção em regime de semi-liberdade;

VI – internação em estabelecimento educacional;

VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§1º - A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§2º - Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§3º - Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Analisando as medidas sócio-educativas nota-se a similitude substancial e, na maioria das vezes, terminológicas com as penas. Podemos fazer algumas comparações tais como advertência e o sursis, reparação do dano e a prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida e regime inicial semi-aberto, semiliberdade e o regime semi-aberto e a internação com o regime fechado.

O artigo 103 do ECA define o ato infracional como a conduta descrita como crime ou contravenção penal, fazendo desta maneira a correlação entre os dois diplomas legais e limitando a conduta praticada passível de responsabilização no ECA.

Segundo Guaraci Vianna:

“A *imputatio facti* não deixa de existir por causa da menoridade. O que difere a maioridade penal da inimputabilidade penal é única e exclusivamente a consequência jurídica do descumprimento da norma ou de um dever típico: se o agente for maior de 18 anos, ser-lhe-á imposta uma pena; se menor, uma medida socioeducativa. Na realidade, por mais que se aspire o contrário, as diferenças entre uma (pena) e outra (medida)

não são notadas na prática e pode-se dizer que são meramente terminológicas.

Terminológica também é a diferenciação entre crime e ato infracional. Adolescentes praticam atos legalmente previstos como crimes e contravenções. O que ocorre, na verdade, é que a Lei chamou os atos delituosos da criança e do adolescente de atos infracionais. O art. 103 da Lei 8069/90 é explícito em dizer que considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção. Assim, afirmar-se que “menor” não pratica crime, pode representar uma heresia jurídica, se não for feita a ressalva de que pratica ato infracional e que o ato infracional é uma conduta tipificada como crime ou contravenção”.<sup>24</sup>

Basicamente a diferença consiste na competência jurisdicional, que no caso da criança e adolescente será o Juizado da Infância e Juventude e que ao contrário do sistema penal que para cada fato típico há uma pena a ser aplicada, o Juiz da Infância e Juventude tem maior flexibilidade, tendo em vista que não há uma correlação entre ato infracional e medida sócio-educativa.

Ao aplicar tais medidas o Juiz da Infância e Juventude deve se basear principalmente nas condições pessoais do adolescente, tais como suas referências familiares, sociais e também na capacidade do mesmo de cumpri-la.

Nos arts. 106 a 109 da Lei 8069/90 estão previstos os direitos individuais do autor de ato infracional.

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único: o adolescente tem direito a identificação dos responsáveis pela apreensão devendo ser informado os seus direitos.

A autoridade competente será o Juiz da Infância e Adolescente, tal preceito encontra-se em simetria com os direitos de ir e vir, a liberdade individual e a legalidade da prisão, conforme previsto no art. 5º, LXI, da CRFB/88.

<sup>24</sup> VIANNA, Guaraci de Campos. **Direito Infanto-Juvenil: Teoria, prática e aspectos multi-disciplinares.** - Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004, p. 198-199.

O art. 107 prevê que a autoridade policial a ‘possibilidade de liberação imediata’ do menor infrator aos pais ou responsáveis, sob termo de compromisso de apresentação ao Ministério Público no primeiro dia útil imediato, exceto quando se tratar de ato infracional que cabe aplicação de medida restritiva de liberdade em sede provisória.

Uma outra questão a ser levantada sobre os direitos do autor de ato infracional é o prazo da internação provisória, pois a mesma não poderá ultrapassar 45 dias conforme art. 108 do ECA. A não observância do prazo poderá acarretar crime previsto no art. 235 do mesmo diploma legal.

Por último, o art. 109 trata da identificação do adolescente. O mesmo que civilmente identificado não poderá ser submetido compulsoriamente pelas autoridades policiais salvo quando houver necessidade de confrontação de dados na hipótese de dúvida fundada.

Tarcísio José Martins Costa esclarece:

“A nosso ver agiu acertadamente o legislador ordinário. Somente quem vive o dia-a-dia dos Juizados da Infância e Juventude de nossas maiores cidades pode avaliar as enormes dificuldades enfrentadas no trabalho de identificação dos muitos adolescentes infratores que lhes são encaminhados (em Belo Horizonte, 350 a 400 por mês). A grande maioria renega o próprio nome. Em cada instituição por onde passam, especialmente nas Delegacias e Juizados, forjam um nome diferente. Frequentemente, maiores de 18 ou 21 anos se fazem passar por adolescentes. Quando portam alguma identificação civil (carteira de identidade ou certidão de nascimento) – uma minoria, diga-se de passagem – os documentos são geralmente falsos (furtados) ou adulterados. Comuníssimo o uso de uma carteira de identidade ou certidão de nascimento de um irmão menor. Essa adulteração, além de funcionar como um mecanismo de proteção, evidencia o desejo de anonimato para a prática reiterada de atos infracionais, que a própria vida lhes impõem, e, conseqüentemente, fugir das ~~conseqüências~~conseqüências— legais decorrentes dessas transgressões.”<sup>25</sup>

---

<sup>25</sup> COSTA, Tarcísio José Martins. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Belo Horizonte:Del Rey, 2004, p.223.



Conforme já citado anteriormente, a CRFB/88 mudou o tratamento dado à infância e juventude, tornando-os sujeitos de direitos. Nos arts 110 e 111 da Lei 8069/90 encontra-se as garantias processuais aos autores de ato infracional. São elas a impossibilidade da privação de liberdade sem o devido processo legal, que neste sentido são os regulamentados pela lei especial e também deve-se respeitar as demais garantias processuais em qualquer outra medida socioeducativa que não se configure privação de liberdade.

Tais garantias são o pleno e formal conhecimento da atribuição do ato infracional por meio de citação ou outro meio equivalente, a da igualdade de possibilidades para as partes, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias durante o curso da ação socioeducativa para a garantia de seu direito à defesa, assistência judiciária gratuita caso não possa arcar com os custos de um advogado, o direito de ser ouvido pessoalmente tanto pelo Juiz quanto pelo Ministério Público— e o direito de solicitar a presença dos pais ou responsáveis durante todo o processo da medida socioeducativa.

A apuração de ato infracional possui procedimento próprio que se divide em três fases:

1. atuação policial;
2. atividade do Ministério Público e
3. seara judicial

Deve-se atentar que o legislador procurou instituir o princípio da celeridade do processo e todas essas fases, pois caso seja moroso se tornará inócua em seu propósito de reeducação do menor. Devido a este princípio é que o prazo de 45 dias se faz necessário para o adolescente que se encontra privado de sua liberdade durante o processo.

Convém ressaltar que as finalidades das penas diferem das medidas sócio-educativas que objetivam a prevenção e reeducação do menor. O grande desafio da sociedade como um todo é fazer funcionar as instituições voltadas para política social no intuito de prover os direitos e garantias fundamentais da criança e adolescente.

As medidas sócio-educativas têm por finalidade integrar o adolescente no âmbito social.

“As medidas sócio educativas são aquelas atividade impostas aos adolescentes quando considerados autores de ato infracional. Destinam-se elas à formação do tratamento tutelar empreendido a fim de reestruturar o adolescente para atingir a normalidade da integração social”<sup>26</sup>.

As medidas possuem natureza híbrida haja vista que são de caráter pedagógico, visando à reintegração do adolescente na vida social e ao mesmo tempo natureza sancionatória, pois, trata-se de resposta à sociedade pela lesão decorrente da conduta típica praticada.

Conforme já citado o art. 112 do ECA as medidas socioeducativas são: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semi-liberdade, internação em estabelecimento educacional, .....

A advertência é geralmente aplicada em atos infracionais de natureza leve, sem violência ou grave ameaça à pessoa e às hipóteses de primeira passagem pelo Juizado da Infância e Adolescência por ato infracional. Consiste na admoestação verbal feita pelo Juiz, reduzida a termo e assinada pelo infrator, pais ou responsáveis. Tal medida tem por objetivo alertá-los dos riscos do envolvimento dos adolescentes em atos ilícitos e tentar evitar que tais atos tornem-se mais graves e reincidentes.

A obrigação de reparar o dano é utilizada em casos de prejuízos materiais e pode ser a restituição da coisa, o ressarcimento do dano ou a compensação do prejuízo.

A prestação de serviços à comunidade tem o intuito pedagógico da preocupação com a coletividade e também tem sido muito útil para ociosidade do adolescente. O prazo máximo para a prestação de serviços é de 06 meses, 08 horas por semana, não podendo interferir no horário escolar ou profissional do adolescente.

A liberdade assistida deve ser aplicada no prazo mínimo de 06 meses, sempre que for observada a necessidade do adolescente de receber acompanhamento, auxílio e orientação, por parte de pessoa designada pelo Juiz.

Como diz Giuliano D`Andréa :

“O infrator será mantido em liberdade e a ele será designada pessoa capacitada para acompanhá-lo, ocorrendo, normalmente, encontros

---

<sup>26</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e Adolescente**. 5ª ed, São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p.82.

periódicos com o menor e a sua família a fim de orientação e sugestões, que visem não só localizar o motivo pelo qual o adolescente praticou a infração, mas o que poderá ser feito para melhorar sua conduta e seu desenvolvimento.<sup>27</sup> 27

A semi-liberdade é medida que pode ser aplicada desde o início ou como forma de transição para o meio aberto. Não poderá ser imposta por tempo determinado e sua manutenção deverá ser reavaliada pelo Juiz, após oitiva do Ministério Público e a Defesa, no máximo a cada seis meses.

A internação em virtude de sua natureza segregadora deve ser breve, excepcional e respeitar a condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento.

~~A privação de liberdade no Estatuto, só se impõem~~A privação de liberdade no Estatuto, só se impõe em casos extremos, por tempo máximo determinado. Neste caso, as atividades realizadas na instituição, não visam a afastar o adolescente do convívio social, mas sim propiciar um tratamento que o faça adquirir um maior conhecimento e educação, tornando-o apto a voltar a viver em sociedade.

Existem três momentos processuais onde a internação poderá ser decretada: um anterior à prolação de sentença, que será a internação provisória, outro que lhe é simultâneo e um terceiro que lhe é posterior.

A internação provisória como já dito possui prazo máximo de 45 dias – e poderá ser decretada nas seguintes hipóteses: quando existir indícios suficientes de autoria e materialidade, e for imprescindível tal medida ou quando o adolescente correr risco de sua segurança pessoal ou para manter a ordem pública em função da gravidade do ato e de sua repercussão social.

José de Farias Tavares, em comentário ao art. 108 diz:

“Admite a privação da liberdade do adolescente em caráter preventivo, limitada aos 45 dias da internação, que será relaxada se até aí não houver sido exarada sentença. O despacho do Juiz que determinou a internação preventiva, diz o parágrafo único, deve conter fundamentação legal, a evidenciar que o adolescente é mesmo autor da infração, a

<sup>27</sup> D' ANDREA, Giuliano. Noções de Direito da Criança e do Adolescente. Florianópolis: OAB/SC, 2005, p. 95.

concreta realização dela, e que o interesse social exige a medida para sossego e segurança público.”<sup>28</sup>

Já a internação definitiva prolatada em sentença não comporta prazo mínimo determinado porém não poderá ultrapassar o prazo máximo de 3 anos tendo que ser revista a cada 06 meses. Tem como requisitos básicos “o cometimento de ato infracional com grave ameaça ou violência à pessoa ou a reiteração em outras infrações graves”.<sup>29</sup>

Por fim temos a internação-sanção. Trata-se de um instrumento que objetiva exigir do adolescente o cumprimento de medida socioeducativa imposta que não está sendo cumprida. O prazo de cumprimento é de no máximo 03 meses e só poderá ser aplicada por ~~deseumrpimento~~descumprimento reiterado e injustificável da medida aplicada anteriormente.

Conforme exposto, o Estatuto da Criança e Adolescente procura, ~~a todo momento~~ todo o momento em suas medidas a função pedagógica. Busca ajudar o adolescente em conflito com a lei voltar ao convívio em sociedade, respeitando seus limites de pessoa em desenvolvimento.

Sobre a questão equivocada da sociedade perante a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, pondera Luiz Flávio Gomes:

“No imaginário popular brasileiro difundiu-se, equivocadamente, a idéia de que o menor não se sujeita, praticamente, a nenhuma medida repressiva. Isso não é correto. O ECA prevê várias providências sócio-educativas contra o infrator (advertência, liberdade assistida, semi-liberdade etc). Até mesmo a internação é possível (e internação nada mais significa que prisão), embora regida (corretamente) pelos princípios da brevidade e da *ultims ratio*(última medida a ser pensada e adotada). A lei concebe

<sup>28</sup> TAVARES, José de Farias. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente, 5ª ed. revista, ampliada e atualizada de acordo com as leis correlatas. Rio de Janeiro:Forense, 2005, p. 115.

<sup>29</sup> MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. A prática do ato infracional. In MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.)Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos, 3ª ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2008, p. 803.

a privação da liberdade do menor, quando se apresenta absolutamente necessária.<sup>30</sup>

---

<sup>30</sup> GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. A maioria e a maioridade penal. **Revista Jurídica Consulex**, ano XI, nº245, p.32, 31 mar.2007.

### 3- A MAIORIDADE PENAL SOB UMA PERSPECTIVA CRÍTICA

#### 3.1+ O que se deve entender por discernimento? Criminalidade e Criminalização

Muito embora ninguém recuse o fato de que é necessário haver algum grau de discernimento para que uma intervenção tão grave como a pena possa recair sobre alguém, o critério delimitador da maturidade e do discernimento para fins de imputabilidade penal causa alguma controvérsia.

Esta antiga controvérsia não foi descurada por Tobias Barreto, que em sua obra *Menores e Loucos em Direito Criminal* procedeu ao exame histórico<sup>31</sup>:

“Entre os romanos, a puerícia (infantia) chegava até os sete anos. Primitivamente e nos tempos dos juristas, de cujos escritos foram compiladas as Pandectas, considerava-se menino a todo e qualquer indivíduo, enquanto ele não podia falar com uma certa ligação de idéias. O imperador Arcádio acabou com esta incerteza do velho direito, e determinou então que a infantia ficasse nos limites daquela idade; determinação que foi mantida pelos imperadores sucessores. No ponto de vista criminal, os infantes tinham a seu favor a pressuposição de lhes faltar o intellectus rei, e como tais não podiam ser punidos. (L. 12 D. ad legen Corneliam d sicariis et veneficis, 48, 8; L. 23 D. De furtis, 47, 2; L5 § 2 D. Ad legen Aquiliam, 9, 2). Quanto, porém, aos impúberes, aqueles que estavam entre os sete e os catorze anos, se eram homens, ou entre os sete e os doze anos, se eram mulheres, o direito romano dividia-os em duas categorias: - a dos infantioe proximi e a dos pubertati proximi. Aqueles podiam ser julgados, conforme os casos, somente a nua realidade de um fato, sujeito à observação.

Destarte, a simples história natural das duas palavras seria bastante para deixar-nos entrever, através dos séculos, uma importante forma processual do jus civile, que, aliás, atualmente iria de encontro a todos os costumes e

---

<sup>31</sup> BARRETO, Tobias (de Menezes). *Menores e Loucos em Direito Criminal*, atualizado por Dr. Afonso Celso Rezende. 3.ed. Campinas: Romana, 2003, p. 55 et seq.

convencões sociais. Mas aqui a semasiologia ou teoria da significação é auxiliada pela própria história do direito.

Realmente sabemos que entre as duas escolas adversas de proculeianos e Cassianos ou Sabinianos, houve também disputa sobre o modo de julgar da madureza de espírito dos indivíduos. Os Cassianos exigiam, para determinar-se a maioridade, os sinais da madureza corpórea, e achavam por isso imprescindível a observação ocular. Os outros, porém, entendiam que bastava atingir a uma certa idade, fixada pela lei. Justiniano deu ganho de causa a estes últimos pela Const. 3 do Cód. – Quando tutores... (5, 60), nos seguintes termos: *Indecoram observationem in examinanda marium pubertate resecentes, jubemos: quemadmodum feminae post impletos duodecim annos omnimodo pubescere jdicantur, ita et mares post excessum quatuordecim annorum puberes existimentur, indagacione corporis inhonesta cessante*”.

---

O mesmo Tobias Barreto, agora sob uma perspectiva crítica, já apontava que :

“A experiência diária nos ensina que o desenvolvimento *psíquico* aparece em um indivíduo mais cedo, em outro mais tarde. Pelo que a determinação de uma idade igual para todos os indivíduos, quando é tão desigual o desenvolvimento de cada um, não pode oferecer uma segura medida da culpabilidade e do grau da pena merecida.

Consideradas *in abstracto*, estas razões são de peso; mas, *in concreto*, com relação a este ou aquele país, diminuem muito de importância. Porquanto os males, que sem dúvida resultam de taxar-se, por meio da lei, uma espécie de maioridade em matéria criminal, são altamente sobrepujados pelos que resultariam do fato de entregar-se ao critério de espíritos ignorantes e caprichosos a delicada apreciação da má-fé pueril.

Em todo caso, antes correr o risco de ver passar impune, por força da lei, quando cometa algum crime, o ginasião de treze anos, que já faz os seus versinhos e sustenta o seu *namorico*, do que se expor ao perigo de ver juízes estúpidos e malvados condenarem uma criança de dez anos, que

tenha porventura *feito uma arte*, segundo a frase de família, e isso tão-somente para dar pasto a uma vingança”<sup>32</sup>.

Segundo Julio Fabrini Mirabete em valioso ensinamento diz:

“ Ninguém pode negar que o jovem de 16 a 17 anos, de qualquer meio social, tem hoje amplo conhecimento do mundo e condições de discernimento sobre a ilicitude de seus atos. Entretanto, a redução no limite de idade no direito penal comum representaria um retrocesso na política penal e penitenciária brasileira e criaria a promiscuidade dos jovens com delinqüentes contumazes. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, aliás, instrumentos eficazes para impedir a prática reiterada de atos ilícitos por pessoas com menos de 18 anos, sem os inconvenientes mencionados.”<sup>33</sup>

Conforme observou-se, o discernimento não é um valor absoluto, mas relativo. Pessoas de diferentes idades possuem distintos graus de maturidade. Este processo de aprendizado, no que diz respeito ao discernir entre comportamentos corretos ou equivocados depende de uma série de fatores, como a educação, a cultura, a base e histórico familiar e da própria personalidade.

Com o fim de evitar controvérsias extremamente subjetivas, a Constituição Federal, como visto, optou por um critério generalizante, estabelecendo a faixa dos 18 anos para fins de responsabilidade penal. Isto se deu para preservar o desenvolvimento da pessoa humana até determinada idade, livrando-o das mazelas do encarceramento.

Mas o que pensar a respeito da tão chamada “criminalidade infanto-juvenil”? Pensamos que é necessário, antes de qualquer conclusão, esclarecer até que ponto o conceito de criminalidade pode servir como premissa apta à compreensão do fenômeno social em debate.

<sup>32</sup> BARRETO, Tobias (de Menezes). **Menores e Loucos em Direito Criminal**, atualizado por Dr. Afonso Celso Rezende. 3.ed. Campinas: Romana, 2003. ~~idem~~, p 48 et seq.

<sup>33</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 13ª ed., São Paulo: Atlas, 1998, p.215.



### 3.2 Criminalidade e Criminalização

Como ponto de partida, deve-se abandonar a idéia de criminalidade, a despeito de ser a mesma expressão corrente no meio jurídico. Conforme esclarece Nilo Batista, a criminalidade não pode jamais ser conhecida. O número de infrações à norma penal cometidas diariamente não é conhecido em sua totalidade. Apenas alguns poucos fatos são efetivamente declarados puníveis, isto é, são reconhecidos como ilícito culpável por ocasião de uma sentença penal condenatória irrecorrível.

Desta forma, a diferença entre a criminalidade real e a aparente é extremamente díspar. Para caracterizar esta diferença escandalosamente inferior, cunhou-se o conceito de cifra oculta<sup>34</sup>.

Por isto, é mais acertado falar-se em criminalização, ~~conceituar a criminalização,~~ sendo esta caracterizada como o poder punitivo do Estado, que, através de suas agências de atuação, ~~irá selecionar um número reduzido de pessoas.~~ Este grupo de selecionados, ao fim de todo o processo penal, poderá ou não sofrer uma imposição de pena.

A criminalização divide-se em duas etapas: criminalização primária e criminalização secundária. Cabe a criminalização primária a elaboração das leis penais, sendo executadas pelas agências políticas do sistema (parlamento e executivo). Nesta fase, a seleção punitiva encontra-se em um campo de abstração, haja vista que se trata de situações hipotéticas. Este processo criminalizante explica Eugênio Raúl Zaffaroni<sup>35</sup>:

*“Criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas. Trata-se de um ato formal fundamentalmente programático: o deve ser apenado é um programa que deve ser cumprido por agências diferentes daquelas que o formulam. Em geral, são as agências políticas (parlamentos, executivos) que exercem a criminalização primária, ao passo que o programa por elas estabelecido deve ser realizado pelas agências de criminalização secundária (policiais, promotores, advogados, juízes, agentes penitenciários). Enquanto a criminalização primária (elaboração de leis penais) é uma declaração que, em geral, se refere a condutas*

<sup>34</sup> BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p.21

<sup>35</sup> ZAFFARONI, E. Raul et tal. **Direito Penal Brasileiro**. V.1. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 43.

e atos, a criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que supõe-se tenha praticado certo ato criminalizado primariamente, a investigam, em alguns casos privam-na de sua liberdade de ir e vir, submetem-na à agência judicial, que legitima tais iniciativas e admite um processo (ou seja, o avanço de uma série de atos em princípio públicos para assegurar se, na realidade, o acusado praticou aquela ação); no processo, discute-se publicamente se esse acusado praticou aquela ação e, em caso afirmativo, autoriza-se a imposição de uma pena de certa magnitude que, no caso de privação da liberdade de ir e vir da pessoa, será executada por uma agência penitenciária (prisonização)”.

que irão se submeter a sua coação com a finalidade de impor-lhes uma sanção que seria a pena.

Tal criminalização se faz através das agências que formam o sistema penal.

A criminalização divide-se em duas etapas: criminalização primária e criminalização secundária. Cabe a criminalização primária a elaboração das leis penais, sendo executadas pelas agências políticas do sistema (parlamento e executivo). Nesta fase, a seleção punitiva encontra-se em um campo de abstração, haja vista que se trata de situações hipotéticas.

Já a criminalização secundária é a ação punitiva exercidas sobre pessoas concretas, responsabilidade principalmente das agências policiais como veremos adiante, e possui a incumbência de selecionar os fatos concretos dos quais irão recair as sanções penais.

A criminalização secundária feita através das agências policiais, advogados, juízes, agentes penitenciários dentre outros, caberá a seleção dos crimes e dos indivíduos que serão rotulados como prováveis criminosos e vítimas que serão protegidas por esses agentes.

“Também os estereótipos que os policiais têm do criminoso ou infrator contumaz das leis constituem referências importantes para sua atuação; e como indivíduos de status sócio-econômico baixo são aqueles que mais se ajustam a estes estereótipos, são eles que constituem os alvos por excelência da ação policial, seja esta o mero uso da violência ou

detenção.”<sup>36</sup>

Seria impossível que todos os crimes estipulados pelas leis penais (criminalização primária) fossem penalizados, pois nossas agências, assim como em qualquer ordenamento jurídico, não teriam capacidade de absorvê-los e efetivar todas as sanções penais.

Com isso teremos em um dia diversos casos de aborto, porém uma ínfima parte deles chegará ao conhecimento das agências policiais.

Devido a este fato, por não se conseguir mensurar o número de crimes cometidos pela sociedade como um todo e por influência de diversos fatores como a questão da política criminal, mídia dentre outros, a criminalização secundária se faz através de seletividade dos delitos e de seus agentes principalmente pelas agências policiais.

A criminalidade real é muito maior do que aquela registrada oficialmente. A este fato dá-se fenômeno tecnicista de cifra negra ou oculta. A cifra negra é exatamente a diferença entre a criminalidade real e a criminalidade registrada.

Segundo Lélío Braga Calhau, em artigo :

“A criminalidade real é um fenômeno altamente complexo e de difícil mensuração, sendo que podemos chegar a uma aproximação de sua realidade, mas nunca teremos certeza de como a mesma se apresenta concretamente. A criminalidade real é a soma da criminalidade oficial com as chamadas *cifras negras* (crimes que não chegam ao conhecimento do Estado ou porque as vítimas não querem comunicar ou que o próprio Estado não toma conhecimento). Essas cifras negras apontam, em alguns casos, índices de 70% de não comunicação das vítimas em casos de crimes menos graves, como os furtos. O fato de não terem sido comunicados à polícia, não significa que o Poder Público pode deixar de levá-los em consideração quando da análise das medidas s serem adotadas. Eles existem mesmo não estando nos registros policiais e isso é uma realidade criminológica incontestável.”<sup>37</sup>

---

<sup>36</sup> COELHO; Edmundo Campos. “A Marginalização da Criminalidade e a criminalização da Marginalidade” Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro,1978,p.153

<sup>37</sup> CALHAU, Lélío Braga. **Criminalidade e Diagnóstico**. Disponível em > <http://www.praetorium.com.br>. Acesso em 17/10/2008.

Por ser limitada a capacidade operativa das agências secundárias ocorre a seleção das pessoas que serão criminalizadas e as vítimas potenciais que o sistema irá proteger.

Tal sistemática criminológica abandona o que se convencionou chamar de criminologia etiológica, que tem por objetivo o estudo do criminoso e a criminalidade, concebidos como realidades ontológicas preexistentes ao sistema de justiça criminal e explicados por um método positivista de causas biopsicoambientais, conforme ressalta Juarez Cirino dos Santos<sup>38</sup>.

A criminologia crítica, por sua vez, caracteriza-se pela alteração de paradigmas, mudando tanto o objeto como o método de estudo. Assim explica Juarez Cirino dos Santos

39.

“a) o objeto de estudo é deslocado do criminoso e da criminalidade, como dados ontológicos preexistentes, para o processo de criminalização de sujeitos e de fatos, como realidades construídas pelo sistema de controle social, capaz de mostrar o crime como qualidade atribuída a comportamentos ou pessoas pelo sistema de justiça criminal, que constitui a criminalidade por processos seletivos fundados em estereótipos, preconceitos, idiosincrasias e outros mecanismos ideológicos dos agentes de controle social, desencadeados por indicadores sociais negativos de marginalização, desemprego, pobreza, moradia em favelas etc.;

b) a abordagem do objeto descarta o método etiológico das determinações causais de objetos naturais empregado pela Criminologia tradicional, substituído por um método adaptado à natureza de objetos sociais – como são os fenômenos criminais, por exemplo -, assim constituído: a) ao nível do caso concreto, o método interacionista de construção social do crime e da criminalidade, responsável pela mudança de foco do indivíduo para o sistema de justiça criminal; b) ao nível do sistema sócio-político, o método dialético que insere a construção social do crime e da criminalidade no contexto da contradição capital/trabalho assalariado, que define as instituições básicas das sociedades capitalistas”.

<sup>38</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal – Parte Geral**. Curitiba: ICPC/Lúmen Júris, 2006, p.693.

<sup>39</sup> Idem, p. 694.

Alguns aspectos relevantes devem ser observados no que diz respeito à seletividade do sistema penaleifra negra. No sistema carcerário através de pesquisa realizada pelo ILANUD (Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente), “o perfil para o presidiário brasileiro é de alguém majoritariamente pobre, do sexo masculino, de até 35 anos, com baixa escolaridade e baixa inserção no mercado de trabalho<sup>40</sup>”.

Tal perfil reflete que o sistema carcerário é um retrato da desigualdade social no Brasil e que tal estereótipo torna-se um dos principais critérios para a seletividade da criminalização secundária.

Em matéria especial sobre a criminalidade na revista Veja, Márcio Aith , comenta que em 2006 o juiz Livingsthon Machado, da vara de execuções criminais de Contagem, Belo Horizonte, “ ordenou a liberação de cinquenta e nove detentos de três delegacias” devido a superlotação das celas e das péssimas condições de sobrevivência nas mesmas considerando-as iguais aos “ campos de concentração nazista”. O autor ainda faz um protesto ao Estado da seguinte forma: “O Estado brasileiro se viciou em construir depósitos humanos e privar a liberdade por crimes como de pequenos furtos onde poderiam cumprir penas alternativas sem oferecer perigo à sociedade.”<sup>41</sup>

Complementa ainda o mesmo autor que existem mais de 500.000 mandados de prisão expedidos e que ainda não foram cumpridos e que o sistema penitenciário brasileiro suporta cerca de 250.000 e hoje temos 400.000 pessoas encarceradas.<sup>42</sup> Neste quadro é que o adolescente iria encontra-se caso a redução da maioria penal fosse aprovada, isto é, condições subumanas de cárcere e ineficiência do sistema judiciário.

Por influência da seletividade do poder punitivo a privação de liberdade seria na grande maioria dos casos destinada aos adolescentes pertencentes às classes menos favorecidas.

A cifra negra será maior nos crimes cometidos pela parcela da sociedade que o sistema protege, ~~vitimiza~~. A ocorrência da cifra negra e da impunidade resulta na filtragem de nossas agências, vítimas, testemunhas que elegem as ocorrências que devem ser

<sup>40</sup> JACOBS, Claudia Silva. **Para órgão da ONU situação sistema prisional é grave . Disponível em :** [http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2004/08/040727\\_vilanudcs.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2004/08/040727_vilanudcs.shtml)  
<http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2004/08/printable/040727> acesso em 16/10/2008. acesso em 16/10/2008

<sup>41</sup> AITH, Marcio. O Brasil não pune ... **Veja**, São Paulo, edição 1990, ano 40, n1, p.46, 10.jan.2007.

<sup>42</sup> Idem. p.48

definidas como crimes e as pessoas que devem ser identificadas como delinqüentes, fazendo com que o sistema penal se movimente apenas em determinadas situações. Para alguns tipos de delitos tais como os crimes chamados de “colarinho branco” e terrorismo, o sistema penal é inoperante.

A existência da cifra negra traz como consequência um falso quadro da realidade no Brasil, segundo Juarez Cirino dos Santos:

“A criminologia radical define as estatísticas criminais como produtos da luta de classes, nas sociedades capitalistas: a) os crimes da classe trabalhadora desorganizada(...), integrantes da “criminalidade de rua” (de natureza essencialmente econômica e violenta) são super-representados nas estatísticas criminais porque apresentam (em um primeiro nível de análise) os seguintes caracteres> constituem uma ameaça generalizada ao conjunto da população, são produzidos pelas camadas mais vulneráveis da sociedade e apresentam a maior transparência ou visibilidade, com repercussões e consequências mais poderosas na imprensa, na ação da polícia, do judiciário etc; b) os crimes da classe trabalhadora organizada, integrada no mercado de trabalho (a chamada criminalidade na fábrica, como apropriações indébitas, furtos, danos etc.), não aparecem nas estatísticas criminais pelas obstruções dos processos criminais sobre os processos produtivos; c) a criminalidade da pequena burguesia (profissionais, burocratas, administradores etc.), geralmente danosa ao conjunto da sociedade (a dimensão inferior da criminalidade de “colarinho branco”), raramente aparece nas estatísticas criminais, e a grande criminalidade das classes dominantes (as burguesias financeira, industrial e comercial), definida como “abuso de poder” (econômico e político), a típica criminalidade de “colarinho branco” (especialmente das corporações transnacionais), produtora do mais intenso dano à vida e à saúde da coletividade, e ao patrimônio social

e estatal, está excluída das estatísticas criminais: a origem estrutural dessa criminalidade (modo de produção capitalista) e a posição de classe dos autores (poder econômico e político), explicam essa exclusão”.<sup>43</sup>

Tal cifra negra ou oculta, dificulta a execução de políticas públicas realmente eficazes uma vez que, não demonstram a realidade brasileira. As leis são moldadas em prol dos crimes que são de fácil constatação pelas agências do sistema penal e cometidos pelas classes menos favorecidas.

Há de se ressaltar ainda a figura do empresário moral, de acordo Eugênio Raúl Zaffaroni :

“.... sem um empresário moral, as agências políticas não sancionam uma nova lei penal nem tampouco as agências secundárias selecionam pessoas que antes não selecionavam. Em razão da escassíssima capacidade operacional das agências executivas, a impunidade é sempre a regra e a criminalização secundária, a exceção, motivo por que os empresários morais sempre dispõem de material para seus empreendimentos. O conceito de empresário moral foi enunciado sobre observações relativas a outras sociedades, mas na nossa pode ser tanto um comunicador social, após uma audiência, um político em busca de admiradores ou um grupo religioso à procura de notoriedade, quanto um chefe de polícia à cata de poder ou uma organização que reivindica os direitos das minorias etc.”<sup>44</sup>

O empresário moral provoca o efeito comunicativo, ou seja, a maneira como os crimes são comunicados, cria uma ilusão de que se as leis penais forem mais severas a violência será menor.

O poder punitivo seleciona sobre três aspectos: criminalização conforme o estereótipo, criminalização por comportamento grotesco ou trágico e a criminalização devido à falta de cobertura.

<sup>43</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia Radical**. Rio de Janeiro:Forense, 1981, p.11.

<sup>44</sup> ZAFFARONI, E. Raul et tal. **Direito Penal Brasileiro**. V.1. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 45

A criminalização conforme estereótipo atinge a maioria dos casos, e trata-se das pessoas que se enquadram no estereótipo de delitos grosseiros e de fácil aferição e praticados por pessoas de imagem negativa junto às agências de comunicação. Ou seja, a maioria da população carcerária.

Sobre essa questão Souza e Silva diz:

“[...] Uma das variáveis responsáveis pelo assassinato dos adolescentes e jovens nos centros urbanos é a imagem construída, em relação a uma parcela deles, pela sociedade e pela mídia. Falamos, nesse caso, dos que carregam em seu corpo o que pode ser denominado ‘kit estigma’: ser jovem, do sexo masculino, negro, pobre e morador de periferia ou da favela.”<sup>45</sup>

Já a criminalização por comportamento grotesco ou trágico que não é tão freqüente, atingem pessoas que não estão estereotipadas, mas, agiram de forma brutal e singular que se tornaram vulneráveis ao poder punitivo.

E raramente teremos pessoas que por algo excepcional sofrem uma ruptura de sua vulnerabilidade, sendo atingida pelo poder punitivo por falta de cobertura.

A redução da maioridade penal permitiria, por sua vez, que o juízo freqüentemente baseado no estereótipo já realizado sobre jovens, sobretudo, de camadas mais pobres, adquira contornos jurídicos.

Analisando as instituições destinadas a internações de menores, Sirley Fátima Tavares Alves diz que “a medida de internação ainda tem sua maior incidência nos adolescentes oriundos de classes sociais desprivilegiadas”.<sup>46</sup>

Mais do que isto, a redução da maioridade penal significa um recrutamento para o cárcere cada vez mais precoce conforme os critérios de seletividade e vulnerabilidade já expostos.

---

<sup>45</sup> SOUZA E SILVA, Jailson de. Até quando? Disponível em: <http://unicef.org.brazil>. Acesso em 14/10/2008.

<sup>46</sup> ALVES, Sirlei Fátima Tavares. Efeitos da internação sobre a psicodinâmica de Adolescentes autores de ato infracional. IBCCRIM, 2005, p.211.



Como explica Zaffaroni, esta seleção recai preferencialmente sobre alguns grupos específicos. A realidade carente brasileira é campo farto para a seleção de grupos jovens, geralmente envolvidos, principalmente, –com delitos toscos contra a propriedade e no âmbito das drogas consideradas ilícitas<sup>47</sup>.

---

<sup>47</sup> ZAFFARONI, E. Raul et tal. **Direito Penal Brasileiro**. V.1. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p.55.

### 3.3 Clamor Público, o poder das agências midiáticas e o recrudescimento da resposta penal.

Conforme já exposto, as agências midiáticas possuem uma forte influência na seletividade da criminalização secundária.

O poder da comunicação social produz estereótipos estereotipae; abraçareinvidiea políticas criminais na busca por uma ilusória efetividade da aplicação da sanção penal sem nenhum embasamento jurídico. O que se constata é que quando um crime bárbaro é cometido, a mídia traz à tona toda a insatisfação e o desejo de vingança da vítima. Mascara esse desejo de vingança pelo argumento de se buscar justiça. FazTorna da vítima um especialista em direito criminal, capaz de resolver a questão da criminalização impondo penas mais severas.

Conforme pondera o ilustre professor Nilo Batista:

“Nos tempos que correm, em nosso país, as velhas senhoras bondosas são frequentemente instigadas a reencarnar-se nas deusas do ódio e da vingança. Para as necessidades de controle penal do capitalismo sem trabalho, para ajudar na neutralização dos inúteis da nova economia, nada mais oportuno. A vingança, que Nietzsche localizou na alma das tarântulas, é um velho produto que os publicitários-criminólogos brasileiros estão relançando no mercado, como novos rótulos, para ajudar a vender a sua irmã mais nova “chapa branca”, a pena.”<sup>48</sup>

As agências midiáticas, principalmente as redes televisivas exercem papel determinante de adestramento, se valendo da defesa da livre expressão, promove a comunicação de forma irresponsável visando interesses de particulares e principalmente econômicos.

<sup>48</sup> BATISTA, Nilo. Novas tendências do direito penal – artigos, conferências e pareceres – Rio de Janeiro:Revan, 2004, p.134.

Com relação à maioria penal, toda vez que, um adolescente figura como autor ou cúmplice de um ato ilícito penal, discute-se a redução da idade penal.

Tal redução é apontada como solução para frear o índice de violência praticado nas grandes cidades, porém há aspectos mais específicos que deveriam ser expostos na mídia e que não o são.

Em entrevista a folha de São Paulo a Presidente do STF, Ellen Grace, disse que "Geralmente se discute mudança da legislação quando há clima de comoção e emoção no país e isso não é a melhor hora da discussão. A questão da criminalidade é bem mais ampla do que endurecimento de pena e dos regimes prisionais".<sup>49</sup> A mídia não informa que o índice de crimes praticados por adolescentes não chega a 10% da criminalização secundária, assim como não informam as péssimas condições que são submetidos os adolescentes nas casas de internação.

Pesquisa realizada pela UNESCO demonstra que o índice de mortalidade juvenil vem aumentando gradativamente no que diz respeito à mortalidade causada por valores causas externas tais como os acidentes de trânsito os homicídios e suicídios.

Podemos constatar pelas tabelas abaixo que na população em geral, só 12,2% do total de mortes no país são atribuíveis a causas externas. Já especificamente na população juvenil, as causas externas correspondem por aproximadamente 70% dos óbitos. Podemos evidenciar também que em alguns Estados como Pernambuco, Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo este índice é ainda mais assustador.<sup>44</sup>

Ainda comparando-se a taxa de homicídios entre a população jovem de 15 a 24 anos, com alguns países verificamos que o Brasil possui índices bem elevados, encontrando-se em 3º lugar do ranking mundial. No que diz respeito à taxa de homicídios de forma generalizada, o Brasil embora ainda distante dos índices da Colômbia, encontra-se em 2º lugar.

Seguem tabelas comparativas de acordo com relatório da UNESCO do mapa da violência no Brasil.<sup>50</sup>

---

49

<sup>50</sup>44 WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência no Brasil IV**. UNESCO, Instituto Ayrton Senna, Ministério da Justiça/SEDH:2004. Acesso em <http://www.unesco.com.br>

Estrutura da Mortalidade por UF e Região  
População Total e Jovens 15 a 24 Anos  
Ano: 2000 (em %)

UF/ REGIÃO	POPULAÇÃO TOTAL				15 A 24 ANOS			
	Causas Externas	Acid. Transp.	Homicí- dios	Suicí- dios	Causas Externas	Acid. Transp.	Homicí- dios	Suicí- Dios
Acre	11,3	3,5	4,0	1,0	48,6	6,9	28,6	6,9
Amazonas	12,3	3,1	5,0	0,7	60,9	12,4	34,7	3,9
Amapá	17,7	5,1	8,1	0,8	70,5	12,6	44,3	5,5
Pará	9,8	3,1	3,6	0,5	47,7	12,9	22,6	3,2
Rondônia	20,9	5,6	8,7	1,1	72,8	15,2	38,5	3,9
Roraima	25,0	9,8	9,3	1,6	70,8	19,7	38,7	5,1
Tocantins	14,9	7,2	3,7	0,8	58,8	25,0	20,9	5,1
Norte	12,9	4,0	4,8	0,7	57,3	14,1	29,5	4,0
Alagoas	11,2	3,8	4,9	0,5	60,8	15,5	36,1	1,8
Bahia	13,0	2,3	4,3	0,4	62,7	10,0	32,3	1,4
Ceará	11,3	3,7	3,5	0,8	61,6	16,7	26,6	4,2
Maranhão	9,6	2,7	2,1	0,4	47,4	12,6	14,6	2,3
Paraíba	7,4	2,3	2,8	0,2	54,6	13,8	28,0	1,1
Pernambuco	13,5	2,6	7,8	0,5	75,6	10,1	55,8	1,9
Piauí	8,7	3,5	1,8	0,6	48,8	16,9	15,9	2,9
Rio Grande do N.	11,4	3,5	1,9	0,6	66,5	18,5	14,1	2,7
Sergipe	11,7	3,6	4,1	0,5	64,0	16,5	30,4	3,5
Nordeste	11,6	2,9	4,5	0,5	63,6	12,9	34,6	2,3
Espírito Santo	16,2	4,5	7,9	0,6	76,0	16,5	49,5	1,0
Minas Gerais	8,0	2,3	1,9	0,5	55,8	15,3	22,3	3,4
Rio de Janeiro	13,0	2,3	6,4	0,3	77,3	9,5	54,0	1,0
São Paulo	13,6	2,4	6,3	0,6	79,5	10,4	50,4	2,0
Sudeste	12,4	2,4	5,4	0,5	75,3	11,2	47,0	1,9
Paraná	11,5	4,3	3,0	1,0	71,6	23,7	27,9	6,2
Rio Grande do S.	9,3	2,7	2,4	1,5	67,0	19,0	26,7	7,8
Santa Catarina	11,7	5,4	1,5	1,5	73,1	38,9	10,7	6,8
Sul	10,5	3,8	2,4	1,3	70,1	24,7	24,2	6,9
Distrito Federal	15,9	5,2	6,9	0,8	71,2	17,6	45,2	3,2
Goiás	15,5	6,1	4,4	1,4	71,2	26,7	28,2	6,0
Mato Grosso do S.	20,2	3,5	5,4	1,4	74,0	10,1	27,0	7,2
Mato Grosso	14,3	6,6	8,7	1,2	71,6	31,0	46,6	7,0
Centro-Oeste	16,3	5,5	5,9	1,3	71,9	21,6	35,0	5,9
Brasil	12,2	3,0	4,7	0,7	70,3	14,2	39,2	3,0

Fonte: SIM/DATASUS

Estrutura da Mortalidade nas Capitais

População Total e Jovens 15 a 24 Anos

Ano: 2000 (em %)

CAPITAL/	POPULAÇÃO TOTAL				15 A 24 ANOS			
REGIÃO	Causas Externas	Acid. Transe.	Homicídios	Suicídios	Causas Externas	Acid. Transe.	Homicídios	Suicídios
Belém	9,3	2,6	3,7	0,5	50,4	10,3	28,0	3,5
Boa Vista	20,7	8,4	7,9	1,8	68,5	13,0	44,6	6,5
Macapá	17,4	5,4	8,3	0,8	67,3	13,3	42,7	4,7
Manaus	13,2	3,5	5,9	0,8	67,7	13,8	40,4	4,6
Palmas	21,3	11,8	4,5	1,3	57,7	28,8	9,6	9,6
Porto Velho	20,8	3,3	5,3	0,3	73,6	7,5	26,1	0,8
Rio Branco	13,8	4,3	5,3	1,2	63,1	7,2	40,5	9,0
Norte	13,5	3,7	5,2	0,7	62,5	11,7	33,9	4,2
Aracaju	9,6	2,8	3,2	0,4	56,2	13,8	30,1	2,5
Fortaleza	12,5	3,4	4,6	0,6	62,6	12,0	31,6	3,6
João Pessoa	10,3	3,6	4,7	0,2	64,6	14,8	42,2	0,8
Maceió	11,6	3,7	5,5	0,2	58,1	12,5	40,0	0,2
Natal	11,5	2,8	1,3	0,3	58,9	9,4	8,7	1,1
Recife	12,1	2,4	6,7	0,4	66,9	7,2	52,7	1,1
Salvador	17,4	0,4	0,7	0,0	66,4	1,3	4,6	0,1
São Luís	10,1	2,0	2,6	0,5	48,3	8,9	16,9	2,6
Teresina	10,6	4,1	2,9	0,6	49,7	13,5	22,3	2,2
Nordeste	12,5	2,5	4,0	0,4	61,7	8,6	29,4	1,4
Belo Horizonte	10,3	2,5	3,7	0,5	62,1	11,1	38,0	2,4
Rio de Janeiro	11,7	1,8	5,7	0,3	74,3	7,6	55,0	0,8
São Paulo	14,2	0,9	8,6	0,5	79,6	3,9	61,9	1,6
Vitória	11,8	3,2	5,2	0,4	60,5	14,0	39,9	0,8
Sudeste	12,7	1,5	6,9	0,4	75,5	6,1	56,6	1,4
Curitiba	11,1	3,8	3,4	0,5	62,8	16,1	32,0	2,6
Florianópolis	9,2	3,4	1,3	1,0	58,4	25,8	10,1	4,5
Porto Alegre	8,6	2,3	3,4	0,8	62,0	12,9	37,3	5,2
Sul	9,6	3,0	3,2	0,7	62,1	15,3	32,9	4,0
Brasília	15,9	5,2	6,9	0,8	71,2	17,6	45,2	3,2
Campo Grande	13,2	3,3	6,0	0,8	65,5	12,3	42,5	3,6
Cuiabá	15,1	4,1	8,1	0,5	68,2	15,1	45,0	2,3
Goiânia	12,3	5,3	3,4	1,0	62,8	26,4	26,4	5,0
Centro-Oeste	14,2	4,8	5,8	0,8	67,6	18,8	39,8	3,6
Brasil (Capitais)	12,6	2,4	5,6	0,5	68,7	9,3	43,6	2,1

Fonte: SIM/DATASUS

O que se constata com esses dados da UNESCO é que a sociedade carece muito mais do que uma reformulação da Lei 8069/90, necessita de investimentos públicos nas políticas de atenção à proteção especial da Criança e Adolescente. Tal dispositivo legal não compreende apenas da responsabilização de adolescentes infratores mas sim de um conjunto de normas voltadas principalmente para deveres de pais ou responsáveis, o próprio Estado e a sociedade em geral com o intuito de promover o desenvolvimento da criança e do adolescente em condições favoráveis e dignas à pessoa humana.

De acordo com os dados da UNESCO temos a seguinte proporção de mortes por causas externas no ano de 2000.

**POPULAÇÃO TOTAL**

**15 A 24 ANOS**

<u>Região</u>	<u>Causas Externas</u>	<u>Acid. Transporte</u>	<u>Homicídios</u>	<u>Suicídios</u>	<u>Causas Externas</u>	<u>Acid. Transporte</u>	<u>Homicídios</u>	<u>Suicídios</u>
<u>Norte</u>	<u>12,9</u>	<u>4,0</u>	<u>4,8</u>	<u>0,7</u>	<u>57,3</u>	<u>14,1</u>	<u>29,5</u>	<u>4,0</u>
<u>Nordeste</u>	<u>11,6</u>	<u>2,9</u>	<u>4,5</u>	<u>0,5</u>	<u>63,6</u>	<u>12,9</u>	<u>34,6</u>	<u>2,3</u>
<u>Sudeste</u>	<u>12,4</u>	<u>2,4</u>	<u>5,4</u>	<u>0,5</u>	<u>75,3</u>	<u>11,2</u>	<u>47,0</u>	<u>1,9</u>
<u>Sul</u>	<u>10,5</u>	<u>3,8</u>	<u>2,4</u>	<u>1,3</u>	<u>70,1</u>	<u>24,7</u>	<u>24,2</u>	<u>6,9</u>
<u>Centro-Oeste</u>	<u>16,3</u>	<u>5,5</u>	<u>5,9</u>	<u>1,3</u>	<u>71,9</u>	<u>21,6</u>	<u>35,0</u>	<u>5,9</u>
<u>BRASIL</u>	<u>12,2</u>	<u>3,0</u>	<u>4,7</u>	<u>0,7</u>	<u>70,3</u>	<u>14,2</u>	<u>39,2</u>	<u>3,0</u>

Fonte: SIM/DATASUS

Sobre a matéria o CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, em ocasião do assassinato do menino João Hélio no Rio de Janeiro expediu uma nota pública

datada de 03 de março de 2007 que transcrevemos

**TABELA 010**  
**Ordenamento de Países por Taxa de Homicídios**  
**Faixa Etária: População Total e 15 a 24 Anos**  
**Local: Diversos Países / Anos: Último Ano Disponível**

TOTAL				15 A 24 ANOS			
País	Ano	Posi- ção	Taxa	País	Ano	Posi- ção	Taxa
Colômbia	98	1º	60,0	Colômbia	98	1º	101,3
Brasil	99	2º	26,3	Porto Rico	98	2º	58,4
Fed. Russa	98	3º	23,0	Brasil	99	3º	48,5
Porto Rico	98	4º	22,4	Bahamas	97	4º	29,7
Albânia	98	5º	19,7	Albânia	98	5º	28,7
Bahamas	97	6º	16,9	Equador	96	6º	21,3
Estônia	99	7º	15,7	Fed. Russa	98	7º	19,2
Equador	96	8º	15,5	México	97	8º	18,4
México	97	9º	14,9	Ilhas Cayman	97	9º	18,2
Letônia	99	10º	12,7	Estados Unidos	98	10º	14,6
Ucrânia	99	11º	12,6	Azerbaijão	99	11º	11,1
Moldávia	99	12º	11,2	Cuba	97	12º	9,4
Bielorússia	99	13º	11,2	Ucrânia	99	13º	9,2
Lituânia	99	14º	8,0	Bielorússia	99	14º	9,2
Cuba	97	15º	6,8	Estônia	99	15º	8,6
Estados Unidos	98	16º	6,6	Moldávia	99	16º	8,1
Ilhas Cayman	97	17º	6,3	Letônia	99	17º	7,6
Azerbaijão	99	18º	4,7	Malta	99	18º	6,9
Argentina	96	19º	4,6	Argentina	96	19º	6,4
Romênia	99	20º	3,6	Granada	96	20º	5,9



**Ordenamento de Países por Taxa de Homicídios**  
**Faixa Etária: População Total e 15 a 24 Anos**  
**Local: Diversos Países / Anos: Último Ano Disponível**

TOTAL				15 A 24 ANOS			
País	Ano	Posi- ção	Taxa	País	Ano	Posi- ção	Taxa
Colômbia	98	1º	60,0	Colômbia	98	1º	101,3
Brasil	99	2º	26,3	Porto Rico	98	2º	58,4
Fed. Russa	98	3º	23,0	Brasil	99	3º	48,5
Porto Rico	98	4º	22,4	Bahamas	97	4º	29,7
Albânia	98	5º	19,7	Albânia	98	5º	28,7
Bahamas	97	6º	16,9	Equador	96	6º	21,3
Estônia	99	7º	15,7	Fed. Russa	98	7º	19,2
Equador	96	8º	15,5	México	97	8º	18,4
México	97	9º	14,9	Ilhas Cayman	97	9º	18,2
Letônia	99	10º	12,7	Estados Unidos	98	10º	14,6
Ucrânia	99	11º	12,6	Azerbaijão	99	11º	11,1
Moldávia	99	12º	11,2	Cuba	97	12º	9,4
Bielorússia	99	13º	11,2	Ucrânia	99	13º	9,2
Lituânia	99	14º	8,0	Bielorússia	99	14º	9,2
Cuba	97	15º	6,8	Estônia	99	15º	8,6
Estados Unidos	98	16º	6,6	Moldávia	99	16º	8,1
Ilhas Cayman	97	17º	6,3	Letônia	99	17º	7,6
Azerbaijão	99	18º	4,7	Malta	99	18º	6,9
Argentina	96	19º	4,6	Argentina	96	19º	6,4
Romênia	99	20º	3,6	Granada	96	20º	5,9
Uzbequistão	98	21º	3,4	Lituânia	99	21º	5,7
Granada	96	22º	3,2	Escócia	99	22º	3,7
Maurício	96	23º	3,0	Uzbequistão	98	23º	3,1
Hungria	99	24º	2,9	Bulgária	99	24º	2,4
Bulgária	99	25º	2,9	Romênia	99	25º	2,3
Croácia	99	26º	2,8	Kuwait	99	26º	2,0
Polónia	96	27º	2,6	Canadá	97	27º	1,9
Armênia	99	28º	2,6	Croácia	99	28º	1,8
Rep Eslovaca	99	29º	2,4	Austrália	98	29º	1,8
Finlândia	98	30º	2,4	Dinamarca	96	30º	1,8
Malta	99	31º	2,4	Coréia	97	31º	1,7
Escócia	99	32º	2,4	Holanda	99	32º	1,7
Macedônia	97	33º	2,4	Finlândia	98	33º	1,7
Coréia	97	34º	2,1	Irlanda do Norte	99	34º	1,7
Kuwait	99	35º	1,9	Hungria	99	35º	1,6
Austrália	98	36º	1,6	Itália	97	36º	1,6
Eslovênia	99	37º	1,5	Rep Eslovaca	99	37º	1,5

Continuação

TOTAL				15 A 24 ANOS			
País	Ano	Posi- ção	Taxa	País	Ano	Posi- ção	Taxa
Nova Zelândia	98	38°	1,5	Armênia	99	38°	1,5
Rep.Checa	99	39°	1,5	Maurício	96	39°	1,5
Canadá	97	40°	1,4	Polônia	96	40°	1,4
Irlanda do Norte	99	41°	1,4	Nova Zelândia	98	41°	1,3
Grécia	98	42°	1,4	Rep.Checa	99	42°	1,2
Holanda	99	43°	1,3	Macedônia	97	43°	1,2
Itália	97	44°	1,3	Portugal	99	44°	1,1
Suécia	96	45°	1,2	Grécia	98	45°	1,1
Portugal	99	46°	1,2	Reino Unido	99	46°	1,1
Dinamarca	96	47°	1,1	Alemanha	99	47°	1,0
Hong Kong	96	48°	1,0	Israel	97	48°	1,0
Singapura	99	49°	1,0	Hong Kong	96	49°	0,9
Noruega	97	50°	0,9	Espanha	98	50°	0,9
Luxemburgo	99	51°	0,9	Noruega	97	51°	0,7
Espanha	98	52°	0,9	Eslovênia	99	52°	0,7
Alemanha	99	53°	0,9	Suécia	96	53°	0,6
Áustria	99	54°	0,8	França	98	54°	0,6
Irlanda	97	55°	0,8	Áustria	99	55°	0,6
França	98	56°	0,7	Singapura	99	56°	0,5
Reino Unido	99	57°	0,7	Irlanda	97	57°	0,5
Japão	97	58°	0,6	Japão	97	58°	0,4
Israel	97	59°	0,5	Luxemburgo	99	59°	0,0
Islândia	96	60°	0,4	Islândia	96	60°	0,0

Fonte: OMS/WHOSIS/WMD. Brasil: SIM/DATASUS,IBGE. Colômbia: DANE



TOTAL				15 A 24 ANOS			
País	Ano	Posição	Taxa	País	Ano	Posição	Taxa
Colômbia	98	1°	60,0	Colômbia	98	1°	101,3
Brasil	99	2°	26,3	Porto Rico	98	2°	58,4
Fed. Russa	98	3°	23,0	Brasil	99	3°	48,5
Porto Rico	98	4°	22,4	Bahamas	97	4°	29,7
Albânia	98	5°	19,7	Albânia	98	5°	28,7
Bahamas	97	6°	16,9	Equador	96	6°	21,3
Estônia	99	7°	15,7	Fed. Russa	98	7°	19,2
Equador	96	8°	15,5	México	97	8°	18,4
México	97	9°	14,9	Ilhas Cayman	97	9°	18,2
Letônia	99	10°	12,7	Estados Unidos	98	10°	14,6
Ucrânia	99	11°	12,6	Azerbaijão	99	11°	11,1
Moldávia	99	12°	11,2	Cuba	97	12°	9,4
Bielorrússia	99	13°	11,2	Ucrânia	99	13°	9,2
Lituânia	99	14°	8,0	Bielorrússia	99	14°	9,2
Cuba	97	15°	6,8	Estônia	99	15°	8,6
Estados Unidos	98	16°	6,6	Moldávia	99	16°	8,1
Ilhas Cayman	97	17°	6,3	Letônia	99	17°	7,6
Azerbaijão	99	18°	4,7	Malta	99	18°	6,9
Argentina	96	19°	4,6	Argentina	96	19°	6,4
Romênia	99	20°	3,6	Granada	96	20°	5,9
Uzbequistão	98	21°	3,4	Lituânia	99	21°	5,7
Granada	96	22°	3,2	Escócia	99	22°	3,7
Maurício	96	23°	3,0	Uzbequistão	98	23°	3,1
Hungria	99	24°	2,9	Bulgária	99	24°	2,4
Bulgária	99	25°	2,9	Romênia	99	25°	2,3
Croácia	99	26°	2,8	Kuwait	99	26°	2,0
Polônia	96	27°	2,6	Canadá	97	27°	1,9
Armênia	99	28°	2,6	Croácia	99	28°	1,8
Rep Eslovaca	99	29°	2,4	Austrália	98	29°	1,8
Finlândia	98	30°	2,4	Dinamarca	96	30°	1,8
Malta	99	31°	2,4	Coréia	97	31°	1,7
Escócia	99	32°	2,4	Holanda	99	32°	1,7
Macedônia	97	33°	2,4	Finlândia	98	33°	1,7
Coréia	97	34°	2,1	Irlanda do Norte	99	34°	1,7
Kuwait	99	35°	1,9	Hungria	99	35°	1,6
Austrália	98	36°	1,6	Itália	97	36°	1,6
Eslovênia	99	37°	1,5	Rep Eslovaca	99	37°	1,5

:

“O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), principal órgão do sistema de garantias dos direitos da infância e juventude do país, vem expressar sua solidariedade com a família do menino João Hélio Fernandes Vieites, de 6 anos, brutalmente assassinado no Rio de Janeiro. Repudiamos totalmente a violência que vitimou a criança, sua família, o Estado e toda sociedade brasileira.

Preocupado com o debate que cresce no país para discutir a redução da idade penal, o CONANDA se insere nessa discussão, destacando alguns pontos para reflexão pela sociedade brasileira

- Não há dados que comprovem que o rebaixamento da idade penal reduz os índices de criminalidade juvenil. Ao contrário, o ingresso antecipado no falido sistema penal brasileiro expõe o adolescente a mecanismos reprodutores da violência, como aumento das chances de reincidência, uma vez que as taxas nas penitenciárias ultrapassam 60% enquanto no sistema socioeducativo se situam abaixo de 20%;

- A maioria dos delitos que levam os adolescentes à internação não envolve crimes contra a pessoa e, assim sendo, utilizar o critério de faixa etária penalizaria o infrator com 16 anos, que compulsoriamente iria para o sistema penal, independente da gravidade do ato;

- A redução da idade penal não resolve o problema da utilização de crianças e adolescentes no crime organizado. Se reduzida a idade penal, estes serão recrutados cada vez mais cedo;

- É incorreta a afirmação de que a maioria dos países adota idade penal inferior a 18 anos. Pesquisa realizada pela ONU (Crime Trends) aponta que em apenas 17% das 57 legislações estudadas a idade penal é inferior a 18 anos;

- Por outro lado, é errônea a idéia de que o problema da violência juvenil em nosso país é mais grave uma vez que a participação de adolescentes na criminalidade é de 10% do total de infratores (pesquisa do ILANUD). No Brasil o que se destaca é a grande proporção de adolescentes assassinados (entre os primeiros lugares no ranking mundial), bem como o número elevado de jovens que crescem em contextos violentos.

Todavia, ciente de que as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente em matéria infracional eram insatisfatórias para dar conta das novas demandas, o CONANDA aprovou em 2006, após um longo debate, duas novas referências. De um lado, temos hoje o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que prevê novas diretrizes de funcionamento para internação e cumprimento de medidas

socioeducativas em meio aberto. De outro foi, foi elaborado o Projeto de Lei de Execução de Medidas Socioeducativas, em análise no Executivo.

Sendo assim, o CONANDA propõe:

- a urgente apreciação do Projeto de Lei de Execução de Medidas Socioeducativas no Executivo e, a seguir, no Parlamento;

- a garantia dos esforços dos governos em seus diferentes níveis de implementação do SINASE, em especial na devida dotação orçamentária para as ações de reordenamento das unidades de internação a fim de atender aos novos parâmetros pedagógicos e arquitetônicos, além da ênfase na descentralização e na municipalização das medidas socioeducativas em meio aberto;

- o reforço das políticas públicas da infância e da adolescência, através do não contingenciamento de orçamentos na área e da urgente ampliação orçamentária do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Acima de tudo, o CONANDA defende o debate ampliado para que o Brasil não conduza mudanças em sua legislação sob o impacto dos acontecimentos e das emoções. Neste sentido, o Conselho instituiu uma comissão para acompanhar as propostas que tramitam no Congresso Nacional e estará realizando uma Assembléia Extraordinária nos próximos dias para analisar alternativas legais, colocando-se à disposição do Parlamento e de toda a sociedade brasileira para aprofundar esta reflexão”<sup>51,22</sup>.

As agências midiáticas colaboram com o estereótipo do menor infrator que é o negro, favelado, que está envolvido com o tráfico de drogas, sendo usuário ou traficante. Promove a sensação de insegurança na sociedade.

A seletividade pela vitimização também se encontra presente haja vista que as vítimas destes atos criminosos possuem espaço nas comunicações sociais para representarem o papel de especialista em criminologia, ditando novas leis penais onde um rastro de vingança se configura através de penas mais cruéis e principalmente preconizando que o sistema prisional é a única solução para o combate da violência juvenil.

---

<sup>51</sup> Disponível em: [http://www.presidencia.gov.br/estrutura\\_presidencia/sedh/noticias/ultimas\\_noticias/not16022007](http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/noticias/ultimas_noticias/not16022007). Acesso em 16/10/2008.

Em diversas ocasiões podemos constatar que o indiciado devido ao apelo midiático não é tratado conforme o sistema penal deveria fazê-lo, sendo-lhe cerceado seu direito de defesa e suas garantias constitucionais. Torna-se culpado antes mesmo da sentença proferida pelo poder judiciário.

Muitos defendem a redução da maioria penal sob o ponto de vista do direito eleitoral onde se faculta ao adolescente o exercício do voto. Tal flexibilidade seria inviável no âmbito penal tendo em vista que estaríamos então dando ao adolescente nesta faixa etária a opção de escolher o tratamento pelo direito penal comum ou pelo ECA.

Os defensores da redução da maioria penal também se sustentam pela questão do discernimento sob a alegação que na atualidade os adolescentes possuem um maior acesso a informações. Realmente o acesso é infinitamente maior, porém qualitativamente pior. Pára a dúvida se as informações recebidas são boas ou ruins para a formação de seu desenvolvimento como cidadão.

Acerca do assunto, João Batista Costa Saraiva pondera:

“Outro ponto objeto da argumentação pelo rebaixamento diz respeito ao discernimento. De que o jovem de hoje, mais informado, amadurece mais cedo. Ninguém discute a maior gama de informações ao alcance dos jovens. A televisão hoje invade todos os lares com suas informações e desinformações, trazendo formação ou deformação.(...)”

O que cabe aqui examinar é a modificabilidade do comportamento do adolescente, e sua potencialidade para beneficiar-se dos processos pedagógicos, dada a sua condição de pessoa em desenvolvimento.

O Brasil já mandou para o sistema penitenciário suas crianças. O País já adotou o critério do discernimento para a fixação da imputabilidade e o abandonou por injusto, antigarantista, arbitrário e discricionário.

O jovem do início do século XIX, quando a idade penal era aos sete anos, ou de 1890, quando o país adotava um critério biopsicológico entre nove e quatorze anos, teria maior ou menor discernimento que hoje? A evolução para uma atenção diferenciada, em um País em que as diferenças sociais são abissais, com a adoção de um sistema de



responsabilidade penal juvenil, revela-se uma evolução de política criminal, que não admite retrocessos.

Na verdade, o argumento dos Arantes do rebaixamento se faz falacioso. O Estatuto oferece amplos mecanismos de responsabilização destes adolescentes infratores, e, o que se tem constatado, em não raras oportunidades, é que, enquanto o co-autor adolescente foi privado de sua liberdade, julgado e sentenciado, estando em cumprimento de medida, seu parceiro imputável muitas vezes sequer teve seu processo em juízo concluído, estando freqüentemente em liberdade <sup>52</sup>.

Alguns setores sociais clamam por uma legislação penal mais severa, onde segundo os mesmos estaria se resolvendo a questão da violência. A esse respeito podemos citar diversos argumentos que rebatem a essa falsa ilusão de que se resolve a violência com mais violência.

A proposta do Estatuto da Criança e do Adolescente é, sobretudo garantir que crianças e adolescentes sejam salvaguardados seus direitos fundamentais. Na teoria nossa Constituição e as leis infraconstitucionais promovem em harmonia com as diversas convenções internacionais, as devidas garantias.

Todavia a prática é algo bastante diverso, pois se ~~constata~~constatam a falta de programas sociais que garantam à parcela social menos favorecida economicamente oportunidades iguais aos mais favorecidos e em minoria.

Do ponto de vista educacional, comparando-se a educação pública com a privada teremos um grande abismo educacional entre elas. Um aluno de escola pública se depara com a falta de recursos na maioria das escolas, greves freqüentes, faltas de professores e menor cobrança dos objetivos pedagógicos.

A falta de vontade política para mudar esta situação é fato latente, que a cada dia segrega o adolescente pertencente à classe menos favorecida, criando situações onde o meio em que vive favorece ao enquadramento do estereotipo do menor infrator.

A este respeito o Professor Geraldo Prado em artigo pondera:

---

<sup>52</sup> SARAIVA~~araiva~~, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil – Adolescente e Ato Infracional 1**. 3ª ed: revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, pp 51-52.

“No tocante aos deveres do Estado, que pressupõe direitos fundamentais, na área da infância e juventude, estão aqueles que a doutrina qualifica como direitos fundamentais, especiais, tais sejam, os direitos à educação, saúde, vivência em família e outros.

Ora, basta um passar de olhos pelo quadro atual da delinqüência juvenil, principalmente no Rio de Janeiro, para se observar que a imensa maioria dos jovens que estão envolvidos com a prática de crimes nasceram ou vivem nas comunidades periféricas ou marginais, desprovidos dos recursos materiais necessários a uma vida digna, bem como encontram-se carentes de educação, saúde e lazer. Mais do que isso, estão todos vinculados pela aldeia global ao sonho de consumo às vezes promíscuo, embora estejam certos de que, à custa dos esforços de seus pais ou responsáveis, ou por seus próprios méritos, medidos pelo desempenho na tradicional e empobrecida escola pública, nunca realizarão tais sonhos.”<sup>53</sup>

Sob o ponto de vista da dignidade humana, diminuir a menoridade penal significaria remeter ao sistema carcerário submetendo de forma cada vez mais precoce o jovem à intervenção penal, que como podemos constatar não ressocializa ninguém.

Conforme constata Pedro Wilson Guimarães, presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara de Deputado Federal, em artigo sobre a situação carcerária no Brasil:

“No Brasil, reincidentes violentos e réus primários, detidos por delitos menores, freqüentemente dividem a mesma cela, situação esta que, combinada com as condições difíceis das prisões, a ausência de supervisão efetiva, a abundância de armas e a falta de atividades, resulta em situações de abuso entre os presos impunemente, enquanto até mesmo em prisões de segurança relativa, extorsão e outras formas mais brandas de violência são comuns.”<sup>54</sup>

<sup>53</sup> PRADO, Geraldo. **Violência Infante Juvenil e os processos de vitimização**. In KOSOVSKI, Ester; SÉGUIN, Elida (Coord.). Temas de Vitimologia. Editora Lumen Juris – Rio de Janeiro, 2000, p. 126 e 127.

<sup>54</sup> GUIMARÃES, Pedro Wilson. **O Brasil atrás das Grades – Abuso entre os Presos**. Disponível em: <http://www.hrw.org/portuguese/reports/presos/presos.htm>. Acesso em 17/10/2008.

O ECA tem que ser revisto, não em seu texto legal e sim na prática. Suas instituições devem ser mais pedagógicas do que repressoras. Pois o intuito do legislador é recuperar os jovens e não colocá-lo juntamente com adultos com desvios de conduta influenciando sua formação.

O discurso pelo recrudescimento do tratamento penal e, na hipótese do nosso estudo, a de antecipar no tempo e alargar no espaço o âmbito de atuação do poder punitivo estatal obedece a uma tendência que não é nova.

Como esclarece Zaffaroni, nenhuma das teorias justificantes da pena conseguiu obter resultados que legitimassem sua aplicação. Muito menos conseguiram deter a criminalidade. Esta, contudo, é a idéia presente na teoria da prevenção geral negativa, pela qual pretende-se através da intimidação e da exemplarização, coibir a prática de delitos.

-  
Entretanto, conforme explica Zaffaroni<sup>55</sup>:

“No plano político e teórico essa teoria permite legitimar a imposição de penas sempre mais graves, porque não se consegue nunca a dissuasão total, como demonstra a circunstância de que os crimes continuam sendo praticados. (...) A pena não manteria qualquer relação com o conteúdo injusto do fato praticado, mas sim sua medida dependeria de fatos alheios. Em situações de crise econômica, os delitos contra a propriedade tendem a aumentar e, segundo a lógica dissuasória, as penas deveriam aumentar; ou seja, para essa lógica, durante as crises econômicas as penas devem ser maiores para os mais prejudicados”.

O principal ponto de discussão em torno da redução da maioria penal vai ao encontro dessa observação.

O discurso redutor da maioria penal, no fundo, deseja valer-se do Direito Penal para sanar lacunas que o Estado não consegue prover: saúde, educação, moradia e uma série de outros direitos fundamentais que, sem dúvida alguma, desempenham papel importante para que o indivíduo possa crescer e adquirir responsabilidade pelos seus atos.

---

<sup>55</sup>ZAFFARONI, E. Raul et tal. **Direito Penal Brasileiro**. V.1. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 119 et seq.

#### 4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho abordou a questão da maioria penal no sistema jurídico brasileiro, tendo em vista que o tema tem sido objeto de discussões contra e a favor da redução da maioria penal, potencializado pelas agências midiáticas que fortalecem a crença de que a redução será a solução para a diminuição da violência urbana.

Para melhor compreensão da inimputabilidade dos menores de 18 anos, foi necessário a conceituação do instituto penal da imputabilidade que figura como um dos elementos essenciais da culpabilidade. A imputabilidade de forma mais concisa é a capacidade de atribuir o fato típico e ilícito ao agente. Tal imputação é aferida através de três sistemas distintos: sistema biológico, psicológico e biopsicológico. O nosso Código Penal em consonância com a Carta Magna utilizou somente para os menores de 18 anos o sistema biológico uma vez que a inimputabilidade do menor está condicionada somente à sua menoridade. Vale lembrar que tal sistema é uma exceção, haja vista que para os demais casos em que se aplica a inimputabilidade em nosso sistema jurídico utiliza-se o critério biopsicológico.

Recorrendo às legislações estrangeiras, constata-se que a maioria dos países adotam o maioria penal aos dezoito anos. Das 57 legislações analisadas na pesquisa realizada pela ONU – Crime Trends (Tendências do Crime), apenas 17% adotam idade inferior a 18 anos. Dentre esses países, o índice de desenvolvimento humano (IDH) de acordo com a ONU é baixo. As exceções ao IDH baixo são Inglaterra e Estados Unidos.

Um ponto relevante a ser discutido é o percentual de adolescentes infratores no Brasil. Enquanto que a média mundial gira em torno de 11,6%, no Brasil o percentual é de 10%.

Para maior compreensão do grande avanço legislativo que significou a Lei 8069/90, fez-se necessário um histórico da experiência brasileira no tratamento dos menores. As primeiras medidas de política pública destinadas a esta parcela da social foi evidenciada pela criação das “Casas de Rodas” a partir de 1726 na Bahia, a “ Casa dos Enjeitados” em 1738 no Rio de Janeiro e a “ Casa dos Expostos” no Recife em 1789. Tais instituições foram abrigos para as crianças abandonadas pelos seus pais. Até 1830 durante a vigência das Ordenações Filipinas a imputabilidade iniciava-se aos sete anos. A partir de 1830, com

o advento de nosso primeiro Código Penal, em 1890 o Código Penal Republicano e em 1926 o Código de Menores ou Código Mello Mattos.

O que se constata-se todo esse processo legislativo é que o menor tratado nestes códigos eram os denominados em situação irregular. Ou seja, tais códigos só eram aplicados aos menores infratores que eram marginalizados pela sociedade da época. O foco são os menores que necessitavam de medidas judiciais. A partir do golpe militar de 1964, cria-se a FUNABEM – Fundação Nacional do Bem –Estar do Menor que na realidade tratava o menor infrator como um dos problemas de “Segurança Pública”. O novo Código de Menores de 1979 essencialmente nada alterou o Código Mello Mattos, adotando-se a doutrina de situação irregular novamente.

O Código Penal de 1940, em vigor até hoje, estipula a maioridade penal em 18 anos, utilizando-se da aferição biológica apenas, há por parte do legislador a presunção de que tal idade é a mínima necessária para que uma pessoa tenha o grau de maturidade suficiente para compreender o ato ilícito cometido. Em 1988, com a nova Constituição da República tal limite para a imputabilidade torna-se norma constitucional que acompanhando os movimentos internos e externos adota a doutrina de proteção integral à criança e adolescente. Tornam-se pessoas de direitos dentro de nosso ordenamento jurídico, visando-se principalmente a proteção dos mesmos.

A mesma Carta Magna remete a criação de lei especial, o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8069/90) que tem como principais objetivos a proteção do menor, legitimando seus direitos fundamentais e aplicando-se aos menores na faixa etária de 12 a 18 anos medidas **socioeducativas** por ocasião de cometerem atos ilícitos comparados aos tipos penais de crimes e contravenções penais. O intuito das medidas socioeducativas são de cunho protetivas e educadoras, nunca de forma retributiva como as sanções penais. Ocorre que o ECA até os dias atuais não conseguiu efetivar seus propósitos. Suas instituições encontram-se superlotadas e seu cunho educativo ineficaz.

De acordo com a doutrina dominante, o artigo 228 da CRFB/88 encontra-se no rol das cláusulas pétreas ou limitação material explícita, ou seja não é passível de reforma por força do artigo 60, §4º, IV. Tal limitação impede a reforma tendente a abolir os direitos e garantias individuais. A grande discussão gira em torno exatamente de que para a minoria da doutrina as garantias individuais estariam elencadas no art. 5º da CRFB/88 enquanto que

para a maioria da doutrina, considera que o artigo 5º da CRFB/88 deve ser interpretado de forma exemplificativa, sendo a questão da inimputabilidade garantia individual mesmo não estando no referido artigo.

Existem diversos Projetos de Emendas à Constituição que versam sobre o tema mas, o STF ainda não se manifestou a respeito. Dentre os projetos em sua grande maioria pretendem alterar a maioridade penal para 16 anos sob alegação que essa idade nos dias atuais, onde o jovem tem maior acesso às comunicações, possui discernimento suficiente para compreensão de ato ilícito penal. Outros pretendem avaliação médica a fim de avaliar se o adolescente possui ou não discernimento, condicionando o menor, principalmente pertencente às classes mais pobres, a uma sentença prévia de acordo com o laudo, tendo em vista que não possui recursos para discutir o laudo médico apresentado.

No terceiro capítulo, busca-se uma perspectiva crítica da maioridade penal, inicialmente discute-se a questão do discernimento, haja vista que a maioria dos projetos que pretendem diminuir a maioridade penal utiliza-se deste argumento. Procurou-se evidenciar que o discernimento não é algo mensurado somente pela idade, e sim por outros fatores tais como, o meio onde se vive, a própria personalidade, histórico familiar dentre outros. A Constituição com o fim de evitar controvérsias optou por um critério generalizante, estabelecendo a maioridade aos 18 anos.

Outro fato relevante discutido foi conceituar a criminalização, tanto primária que baseia-se principalmente pela criação das leis penais quanto a secundária que é a ação punitiva do Estado que se manifesta através de uma seletividade. Nem todos os crimes cometidos são criminalizados e o poder punitivo por ser incapaz de absorvê-los seleciona de diversas formas e por diversas influências os delitos e seus agentes.

O que se pode constatar que a criminalidade real é muito maior do que as agências do sistema penal conseguem absorver, ocorrendo o fenômeno da cifra negra que é a diferença entre a criminalidade real e a registrada. A cifra negra possui um aspecto negativo haja vista que as estatísticas criminais não conseguem demonstrar a realidade da sociedade e desta forma todas as políticas adotadas não promovem a efetiva diminuição da violência.

A violência, dentre outros motivos, está ligada à pobreza, à miséria cultural e ao enfraquecimento do Estado Democrático de Direito. É fato notório que a maioria dos internos das instituições que visam a reeducação dos menores infratores vive em áreas

marginalizadas socialmente e de alto índice de periculosidade e em muitas vezes abandonada pelo poder estatal.

É de suma importância evidenciar a forte influência da seletividade do poder punitivo através das agências midiáticas. As mesmas produzem esteriótipos e exercem papel de adestramento. Precisamente na questão da delinquência juvenil, o que podemos constatar que toda vez que um adolescente encontra-se como autor ou cúmplice em um ato ilícito penal a mídia cede espaço para que as vítimas impulsionem na sociedade em geral o sentimento de vingança mascarada pelo clamor de uma pena mais severa. As discussões para a diminuição da inimputabilidade penal são afloradas sendo apontadas como solução para tais crimes.

A realidade atual em nada será alterada com a diminuição da maioridade penal, o que estaremos diminuindo será a possibilidade de reintegração deste jovem ao âmbito social. Assim como o nosso sistema prisional não contribui na maioria dos casos para ressocialização dos adultos, fato facilmente comprovado pelos índices de reincidência, aos adolescentes colocá-lo neste sistema poderá ser ainda mais danoso pois, os mesmos não possuem o mesmo poder de discernimento de um adulto.

A sociedade deve exigir ao poder público soluções que realmente seriam mais eficazes no combate a violência. Como pode se comprovar a maioria dos delitos são referente ao patrimônio. Faltam políticas sociais que tragam dignidade à pessoa humana, cabe ao Estado prover os direitos e garantias fundamentais de todo cidadão dentre elas saúde, educação, moradia e lazer.

## 5 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AITH, Marcio. O Brasil não pune ... **Veja**, São Paulo, edição 1990, ano 40, n1, p.46, 10.jan.2007.

ALVES, Sirlei Fátima Tavares. **Efeitos da internação sobre a psicodinâmica de Adolescentes autores de ato infracional**. IBCCRIM, 2005.

BARRETO, Tobias (de Menezes). **Menores e Loucos em Direito Criminal**, atualizado por Dr. Afonso Celso Rezende. 3.ed. Campinas: Romana, 2003.

BASTOS, Adílson Dias. **“De infrator a delinqüente: o biográfico em ação”** Dissertação de mestrado ( Mestrado em Psicologia-UFF) Rio de Janeiro, 2002.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**.- Rio de Janeiro: Revan, 11ª ed, março 2007.

\_\_\_\_\_.**Novas Tendências do direito penal – artigos, conferências e parceres** – Rio de Janeiro: Revan, 2004.

BRASIL. **Código Penal**: mini / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto e Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt – 4ª ed. – São Paulo: Saraiva, 1998.

BRASIL. **Constituição Federal. Código Civil. Código de Processo Civil**. Organização de Yussef Said Cahali. – 6ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2004.

BREGALDA, Gustavo. **Redução da maioria penal**. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, mar 2007. Disponível em< [www.damasio.com.br](http://www.damasio.com.br)>Acesso em 15/10/2008.

CALHAU, Lélío Braga. **Criminalidade e Diagnóstico**. Disponível em: <http://www.praetorium.com.br> Acesso em 17/10/2008.



CEREZO MIR, José. **Derecho Penal: Parte General.** Lima, PE: Ara Editores e Editora Revista dos Tribunais, 2007

COELHO; Edmundo Campos. “**A Marginalização da Criminalidade e a criminalização da Marginalidade**” Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro,1978.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** Belo Horizonte:Del Rey, 2004.

CURY, Munir. SILVA, Fernando do Amaral e. MENDEZ, Emílio Garcia, apud Paulo Freire. **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, Comentários Jurídicos e Sociais,** 3ª ed, 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

**Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal – Lei n. 7.209 de 11 de julho de 1984.**

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e Adolescente.** 5ª ed, São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. A maioria e a maioridade penal. **Revista Jurídica Consulex,** ano XI, nº245, mar.2007.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal/Rogério Greco.- 10ª ed.** Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

GUIMARÃES, Pedro Wilson. **O Brasil atrás das Grades – Abuso entre os Presos.** Disponível em: [http:// www.hrw.org/portuguese/reports/presos/presos.htm](http://www.hrw.org/portuguese/reports/presos/presos.htm). Acesso em 17/10/2008.

JACOBS, Claudia Silva. **Para órgão da ONU situação sistema prisional é grave . Disponível em :** [http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2004/08/040727\\_vilanudcs.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2004/08/040727_vilanudcs.shtml) Acesso em 16/10/2008  
<http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2004/08/printable/040727> acesso em 16/10/2008.

JESUS, Damásio E, de – **Direito Penal,** volume 1: parte geral/ Damásio de Jesus. 28. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2005.

KAHN, Túlio. **Delinquência juvenil se resolve aumentando oportunidades e não reduzindo a idade penal.** Disponível em < <http://www.conjunturacriminal.com.br> > Acesso em 17/09/2008.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e Adolescente.** 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MAIOR NETO, Olympio de Sá Sotto. Sim a garantia para a infância e juventude do exercício dos direitos elementares da pessoa humana. Não à diminuição da imputabilidade penal. <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/educar/article/viewFile/2058/1710> > acesso em 13/09/2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal.** 13ª ed., São Paulo: Atlas, 1998.

MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. **A prática do ato infracional.** In

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.) Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos, 3ª ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2008.

MOURA, E. **Código Penal de 1890.** Decreto Nº 847, de 11 de outubro de 1890. Artigo

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PRADO, Geraldo. **Violência Infanto Juvenil e os processos de vitimização.** In KOSOVSKI, Ester; SÉGUIN, Elida (Coord.). Temas de Vitimologia . Editora Lumen Juris – Rio de Janeiro, 2000.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal Parte Geral.** 4ª ed. Editora Lúmen Juris: Rio de Janeiro, 2008.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal – Parte Geral.** Curitiba: ICPC/Lúmen Júris, 2006.

\_\_\_\_\_. **A criminologia Radical**. Rio de Janeiro:Forense, 1981.


SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil – Adolescente e Ato Infracional 1**. 3ª ed: revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8.ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.

SOLER, Sebastian. **Derecho Penal Argentino**. Buenos Aires: Tipográfica Editora Argentina, 1992.

SOUZA E SILVA, Jailson de. **Até quando?** Disponível em: <http://unicef.org.brazil>. Acesso em 14/10/2008.

SOUZA L.A. de.; CAMPOS. M. da. S. **Redução da Maioridade Penal: Uma Análise dos Projetos que tramitam na Câmara dos Deputados**. Revista Ultima Ratio. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, Ano.1, nº 1,2007.

TAVARES, Heloisa Gaspar Martins. Idade penal (maioridade) na legislação brasileira desde a colonização até o Código de 1969 . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 508, 27 nov. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5958>>. Acesso em:  04 nov. 2008.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**, 5ª ed. revista, ampliada e atualizada de acordo com as leis correlatas. Rio de Janeiro:Forense, 2005.

VIANNA, Guaraci de Campos. **Direito Infante-Juvenil:Teoria, prática e aspectos multi-disciplinares.**- Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

ZAFFARONI, E. Raul et tal. **Direito Penal Brasileiro**:primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal – Rio de Janeiro: Revan, 2003, 3ª edição, novembro de 2006.

WASELFISZ,Julio Jacobo. **Mapa da Violência no Brasil IV**. UNESCO, Instituto Ayrton Senna, Ministério da Justiça/SEDH:2004. Acesso em <http://www.unesco.com.br>

Disponível:

[http://www.presidencia.gov.br/estrutura\\_presidencia/sedh/noticias/ultimas\\_noticias/not16022007](http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/noticias/ultimas_noticias/not16022007). Acesso em 16/10/2008.

-

Três coisas:

Cite a fonte das informações históricas:

Tente fazer parágrafos mais curtos e períodos mais curtos:

Acho que dá pra enriquecer mais um pouco como ve disse no email. A parte histórica ficou bacana. Talvez no começo fosse interessante fazer uma rápida explicação sobre o instituto da culpabilidade, já que ve está trabalhando um elemento dela.

<http://ojs.e3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/educar/article/viewFile/2058/1710> – acesso em 13/09/2008

A imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível. Imputável é o sujeito mentalmente são e desenvolvido, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento. A imputabilidade pode ser excluída por determinadas causas, denominadas causas de inimputabilidade.